



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal da Democracia





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal da Democracia

BRASÍLIA – 2018

TSE

© 2018 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

Luciano Felício Fuck

Diretor-Geral da Secretaria

Maurício Caldas de Melo

Secretária de Gestão da Informação

Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações

Renata Leite Motta Paes Medeiros

Coordenadora de Jurisprudência

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Pesquisa e redação

Cleber Schumann, Viviane Monici, Rochelle Quito, Janeth Aparecida Dias de Melo, Manuela Marla Gomes da Costa e Alexandre Gomes Machado

Revisão histórica e técnica

André Antonio Andrade Santos, Diego Dias Alves, Admilson Siqueira e Silva Júnior e Rafael da Costa Jerônimo

Produção editorial e diagramação

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Rauf Soares

Revisão

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGI) e Gabinete da Secretaria de Gestão da Informação (Gab. SGI)

Fotografias

Acervo TSE e acervo STF

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Prof. Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Tribunal Superior Eleitoral : o tribunal da democracia / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2018.

84 p.; il.

ISBN 978-85-86611-96-4

1. Tribunal Superior Eleitoral – Memória institucional – Brasil. 2. Tribunal Superior Eleitoral – História – Brasil. I. Título.

CDD 347.01
CDU 94:342.8(81)

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDENTE
MINISTRO GILMAR MENDES

VICE-PRESIDENTE
MINISTRO LUIZ FUX

MINISTROS
MINISTRA ROSA WEBER
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO JORGE MUSSI
MINISTRO ADMAR GONZAGA
MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
RAQUEL DODGE



SUMÁRIO



Apresentação.....	7
História do Tribunal Superior Eleitoral	9
Tribunal Superior Eleitoral de 1932 aos dias atuais.....	11
Sedes de 1932 aos dias atuais	17
Formas de composição de 1932 aos dias atuais.....	25
Presidentes 2018 a 1932.....	29
Estrutura do Tribunal Superior Eleitoral	41
Composição atual	43
Funcionamento	49
Sessões de julgamento.....	55
Funções, competência e atuação	59
Funções da Justiça Eleitoral.....	63
Competências do Tribunal Superior Eleitoral.....	67
Julgamentos históricos	71
O Tribunal Superior Eleitoral na vanguarda	77
Referências e fontes	83



APRESENTAÇÃO



O Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, tem o compromisso de assegurar a soberania popular por meio do sufrágio universal. No cumprimento desse nobre dever, tem percorrido trajetória que se entrelaça com o desenvolvimento político-eleitoral do Brasil.

Ao longo dessa jornada, não foram poucos os desafios que o Tribunal enfrentou na liderança da Justiça Eleitoral em sua busca pela consolidação de uma democracia representativa no país. Tampouco foram raras as transformações em sua organização e estrutura, necessárias no processo de construção de uma Corte Superior que refletisse a altura de suas atribuições.

Este Catálogo Institucional resgata essas transformações e registra em detalhes essa trajetória que o Tribunal Superior Eleitoral percorreu nestes 86 anos de sua existência como representante máximo da Justiça Eleitoral. Reconstroí, assim, parte significativa da memória desse ramo especializado de nossa Justiça.

O Tribunal Superior Eleitoral, certo de sua relevante responsabilidade institucional, tem renovado, durante todas essas décadas, o seu compromisso de defender a ordem democrática como valor máximo e de prestar apoio incondicional aos avanços do país, promovendo, com dedicação incontestável, um processo eleitoral absolutamente transparente e pleno de legitimidade.

Por conta da grandiosa responsabilidade que assume ao liderar a Justiça Eleitoral no exercício desse papel, o Tribunal Superior Eleitoral recebeu o título de Tribunal da Democracia. A expressão faz jus à sua missão, que é a de “garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia”.

Brasília, janeiro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



História do
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



- Tribunal Superior Eleitoral de 1932 aos dias atuais
- Sedes de 1932 aos dias atuais
- Formas de composição de 1932 aos dias atuais
- Presidentes 2018 a 1932



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
de 1932 aos dias atuais



Em 2018, faz 86 anos desde que a Justiça Eleitoral foi criada, em 1932. Sua história é marcada por desafios inerentes à condução do processo eleitoral – do alistamento à proclamação dos eleitos – e ao julgamento de representativas questões que envolvem a matéria, sempre com o propósito primordial de garantir a lisura das eleições e defender a ordem democrática no Brasil.

No decorrer de toda a sua história, o Tribunal Superior Eleitoral, cuja trajetória se entrelaça com o desenvolvimento político-eleitoral do país, enfrentou muitos desafios na busca pela consolidação de uma democracia representativa.

A instituição de um ramo especializado do Poder Judiciário, criado para cuidar de todo o processo eleitoral (alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos) e para julgar questões que envolvessem essa matéria, fez parte do projeto de modernização do país que marcou o movimento político de 1930. Buscava-se inserir o Brasil no rol das nações civilizadas, desvinculando-o da imagem de país agrário com eleições permeadas por fraudes e violência.

Após impedir a posse de Júlio Prestes como presidente da República, o movimento de 1930 conduziu Getúlio Vargas, um de seus líderes, à chefia do governo provisório, em 3 de novembro daquele ano.

Um dos primeiros atos do governo provisório foi a criação de comissão de reforma da legislação eleitoral. Formada por João C. da Rocha Cabral, Joaquim Francisco de Assis Brasil e Mário Pinto Serva, essa comissão tinha o objetivo de estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitoral.

O grupo sugeriu a entrega do processo eleitoral a uma magistratura independente, e seu trabalho resultou na edição do primeiro Código Eleitoral brasileiro, na forma do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Naquele momento, foi instaurada a Justiça Eleitoral, que passou a regular as eleições federais, estaduais e municipais, criando infraestrutura para organizar a votação, apurar os votos e proclamar os eleitos.

Além de criar e estruturar essa Justiça especializada, com um “Tribunal Superior, na Capital da República” (art. 5º, parágrafo único, 1º), cujas decisões poriam termo aos processos em matérias de sua competência, o Código Eleitoral de 1932 abrangia a preparação das eleições de representantes que comporiam a Assembleia Nacional Constituinte de 1933, responsável por redigir o texto da Carta Magna da República dos Estados Unidos do Brasil.

O órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, na época denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, quando de sua instituição, contava com oito membros efetivos e oito substitutos, sendo seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. O primeiro a ocupar a direção da Corte foi o Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros, cuja gestão foi de 20 de maio de 1932 a 10 de novembro de 1937, quando a Justiça Eleitoral foi extinta.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada em 16 de julho de 1934, consolidou a Justiça Eleitoral e também previu a atuação de um tribunal superior, ainda com a designação Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Somente com o advento da Constituição de 1946, ele passou a ser formalmente denominado Tribunal Superior Eleitoral, nomenclatura que se mantém até hoje.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas anunciou a “nova ordem” do país e outorgou a nova Constituição, que ficou conhecida como “polaca”, devido à influência que sofreu da Constituição polonesa de 1935.

Entre outras disposições, a Carta de 1937 extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

O período por ela inaugurado, que durou até 1945, é o que entrou para a história do Brasil com o nome de Estado Novo.

A nova ordem, porém, sofreu forte oposição da sociedade. O fim da Segunda Guerra Mundial reacendeu no povo brasileiro o anseio pelo regime democrático, sobretudo diante da contradição em ter o Brasil enviado tropas para defender países democráticos no continente europeu enquanto vivia um regime restritivo internamente.

Sem conseguir prolongar o regime, Getúlio Vargas estabeleceu, por meio da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, o prazo de 90 dias para que fossem fixadas as datas de realização de eleições para os cargos de presidente da República e governadores dos estados, bem como para o Parlamento Nacional e as assembleias legislativas. A norma também previa a criação de nova Lei Eleitoral, cujo anteprojeto ficou a cargo da comissão de juristas nomeada pelo ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, e presidida pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares.

Em 28 de maio de 1945, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.586, o novo Código Eleitoral, que ficou popularizado como Lei Agamenon Magalhães, em referência ao ministro. O Código resgatou grande parte das atribuições que a Justiça Eleitoral tinha quando foi instalada, em 1932, e instituiu os seguintes órgãos: um Tribunal Superior, Tribunais Regionais em cada estado e no Distrito Federal e juízes eleitorais nas comarcas.

O Tribunal Superior Eleitoral foi, então, reinstalado em 1º de junho de 1945. O primeiro presidente do Tribunal, nessa nova fase, foi o eminente Ministro José Linhares, que, à época, havia se tornado presidente do Supremo Tribunal Federal.

A sessão de instalação realizou-se às 9 horas, no Palácio Monroe. O presidente, Ministro José Linhares, convidou a ocuparem os seus lugares os Ministros Waldemar Cromwell do Rego Falcão, Edgard Costa, Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Antônio de Sampaio Dória, além do então

procurador-geral da República, Hahnemann Guimarães. Depois de tratar de questões administrativas, a sessão histórica foi encerrada às 10h05.



Sessão de instalação do Tribunal Superior Eleitoral, 1º de junho de 1945. Museu do Voto (TSE)

O Código Eleitoral de 1945 também havia fixado o dia 2 de dezembro daquele ano para a realização de eleições presidenciais e parlamentares. Coube, assim, à recém-reinstalada Justiça Eleitoral a regulação de todo o processo: alistamento, sistema eleitoral, condições de elegibilidade, votação, apuração, diplomação, partidos políticos, recursos eleitorais e infrações eleitorais. A competência para julgar crimes eleitorais, porém, ficou a cargo da Justiça Comum.

Primeiro desafio pós-reinstalação: as eleições de 1945

Para a realização das eleições previstas no Código Eleitoral de 1945, o desafio da Justiça Eleitoral era grande e os prazos curtos: da data da publicação do Código Eleitoral até o dia do pleito para os cargos federais, contabilizavam-se menos de 200 dias.

Além disso, a Resolução-TSE nº 1, de 7 de junho daquele ano, fixava o dia 2 de julho como o início do alistamento dos eleitores. Para isso, exigia que todos os Tribunais Regionais Eleitorais estivessem instalados até o dia 16 de junho. O de São Paulo e o do Pará começaram a ser instalados no dia 6; o da Bahia e o do Rio Grande do Sul, no dia 8.

*O cenário político no Brasil, entretanto, estava marcado pela polarização entre os partidários que defendiam a permanência do governo varguista – movimento conhecido como *queremismo* – e a oposição ao governo, que se somava à cúpula militar, desconfiada de que Getúlio Vargas recuará quanto à decisão de realizar as eleições. Os opositores articularam, então, o golpe que, em 29 de outubro de 1945, destituiu Vargas da Presidência da República, a qual passou a ser conduzida por José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, até a posse do general Eurico Gaspar Dutra, em janeiro de 1946.*

As eleições gerais de 2 de dezembro de 1945 foram bem-sucedidas em todo o país. Além do novo presidente, Dutra, foi eleita também a Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de elaborar nova constituição. Essa incumbência foi objeto de questionamento respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral em consulta que representou um dos mais relevantes julgados de sua história e pontuou o retorno da Justiça Eleitoral.

Na Resolução-TSE nº 215, de 2 de outubro de 1945, o Tribunal respondeu: “O Parlamento Nacional, a ser eleito em 2 de dezembro de 1945, além de suas funções ordinárias, terá poderes constituintes, apenas, sujeito aos limites que ele mesmo prescrever”.

Na formação da Assembleia Constituinte, o Partido Social Democrático (PSD) foi o partido mais vitorioso, com 54% das cadeiras, mas a maior surpresa foram os votos destinados aos candidatos do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Este, com mais de 500 mil votos, ocupou 14 cadeiras e elegeu Luis Carlos Prestes ao cargo de senador da República.

No dia seguinte à realização das eleições, o embaixador dos Estados Unidos, Adolfo Berle, manifestou-se à imprensa brasileira com estas palavras:

*Os primeiros relatórios e a observação pessoal indicam unanimemente que as eleições ontem levadas a efeito no Brasil foram livres, tranquilas e honestas. Constituíram um grande marco na história das Américas. São também um grande exemplo para todos nós e uma resposta àqueles que disseram há bem pouco tempo que o Brasil não era um país democrático.**

Além de marcar a redemocratização no Brasil, as eleições de 1945 demonstraram a capacidade da Justiça Eleitoral em conduzir o país no exercício do sufrágio.

*A declaração foi publicada no jornal *A noite* de 3 de dezembro de 1945, p. 1 e 15. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=348970_04&pagfis=37318&url=http://memoria.bn.br/docreader#>. Acesso em: 21 dez. 2017.

Após as eleições e a promulgação da nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passaram a funcionar como Poder Legislativo ordinário. A Carta Maior, a exemplo daquela de 1934, consagrou a Justiça Eleitoral entre os ramos do Poder Judiciário e consolidou, no art. 109, a nomenclatura “Tribunal Superior Eleitoral” para designar o órgão máximo dessa Justiça especializada.

Na década de 1950, a Justiça Eleitoral ainda se mostrava preocupada com as fraudes eleitorais. Novas modificações foram introduzidas nas normas com o objetivo de diminuir as fraudes no processo eleitoral.

Com o Código de 1950, o alistamento eleitoral passou a depender da iniciativa do cidadão, deixando de ser feito *ex officio*, modo pelo qual o eleitor era inscrito automaticamente com base em listas encaminhadas por repartições públicas ou empresas.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 2.250, de 25 de julho de 1955, instituiu-se a folha individual de votação, que vinculava o eleitor a uma única seção, e adotou-se uma cédula oficial, produzida exclusivamente pela Justiça Eleitoral, embora fosse facultado aos partidos políticos fabricar e distribuir cédulas de acordo com o modelo enunciado pela lei. A cédula oficial guardou a liberdade e o sigilo do voto, facilitou a apuração dos pleitos e contribuiu para combater o poder econômico, liberando os candidatos de excessivos gastos com impressão e distribuição de cédulas, o que diminuiu a desigualdade entre os partidos.

A Justiça Eleitoral viria a sofrer nova limitação em seu papel com o início do regime militar, em 1964, quando houve redução de direitos civis e restrição de direitos políticos. Apesar disso, a instituição foi mantida no período, durante o qual foram realizadas eleições, diretas ou indiretas, para todos os cargos, conforme as hipóteses legais. As eleições para os cargos de presidente da República e de governador passaram a ser indiretas.

Folha individual de votação, s.d.
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Com o Ato Institucional nº 2/1965, foram extintos todos os partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Devido às novas exigências, apenas duas legendas foram criadas: Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Durante os 21 anos do regime militar, o processo eleitoral foi constantemente modificado por atos institucionais e emendas à Constituição. Tanto a área de atuação da Justiça Eleitoral quanto o voto direto dos eleitores foram consideravelmente restringidos.

Os atos institucionais e as emendas à Constituição forneciam base jurídica para que os militares conduzissem o processo eleitoral. Em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5 modificou a Constituição de 1967, ampliou os poderes do presidente da República e permitiu que ele decretasse o fechamento do Congresso Nacional. Com a edição da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 (Lei Falcão), a propaganda eleitoral foi restringida, e o debate político, nos meios de comunicação, proibido. Em 1977, a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, instituiu a figura do senador biônico, que era eleito indiretamente por um colégio eleitoral controlado pelos militares.

Em 13 de outubro de 1978, porém, a Emenda Constitucional nº 11 revogou os atos institucionais e complementares impostos pelos militares e modificou as exigências para a organização dos partidos políticos. No ano seguinte, a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro, restabeleceu o pluripartidarismo, marcando o início de uma nova abertura política, tão esperada pela população, que foi às ruas pedir a redemocratização do país. Com isso, as eleições diretas para governador e senador foram restabelecidas em 19 de novembro de 1980 pela Emenda Constitucional nº 15, que também extinguiu a figura do senador biônico.

Três forças atuaram para a instalação da reabertura: a crise no reconhecimento da legitimidade do regime (em decorrência da crise econômica que assombrava o Brasil na época), a eleição de governadores opositores em 1982 e as manifestações em massa em prol do voto direto, em 1984, conhecidas como Diretas Já.

Finalmente, em 15 de janeiro de 1985, ainda durante o regime de exceção, o seu primeiro presidente civil, Tancredo Neves, foi eleito indiretamente, por meio de Colégio Eleitoral. Oito dias mais tarde, foi publicada a Emenda Constitucional nº 26, que determinava:

[...]

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembleia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Em 1989, foi realizada a primeira eleição direta para o cargo de presidente depois do fim do regime militar. O pleito contou com a totalização eletrônica dos resultados, o que foi possível devido ao recadastramento geral do eleitorado em meio eletrônico, realizado em 1986 e considerado o primeiro passo para o voto informatizado.

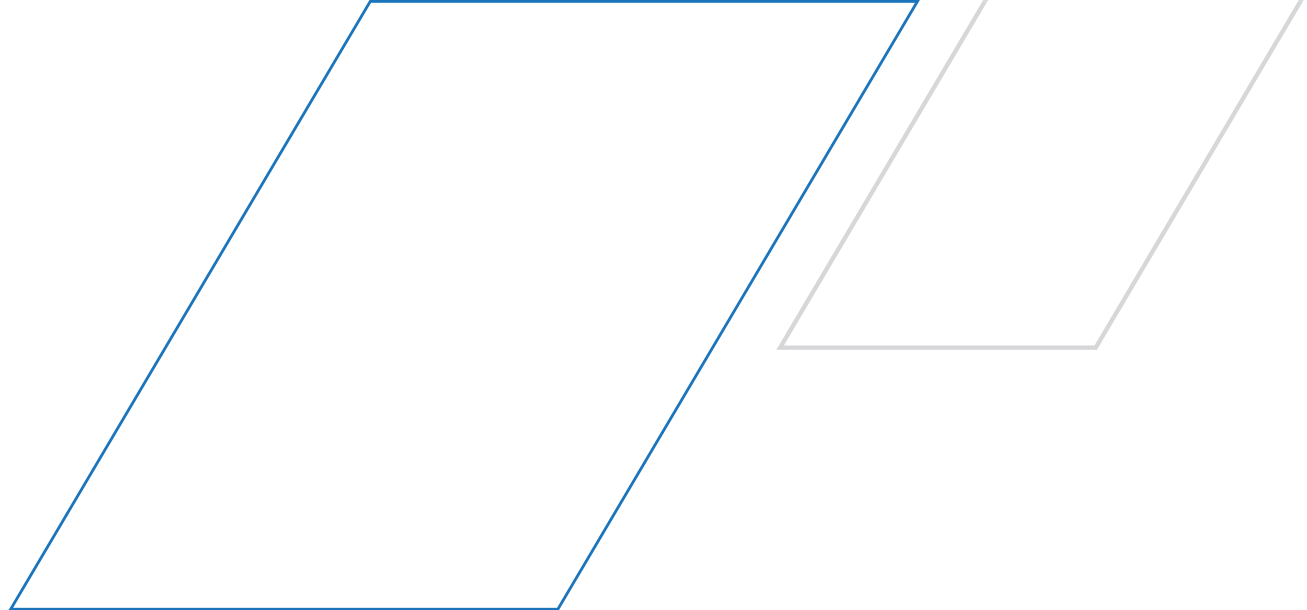
Realizada sob orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e abrangendo todo o território nacional, a revisão do eleitorado teve por objetivo a criação do Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro informatizado dos dados do eleitor e a criação de número único para cada votante. Isso eliminou casos de duplicidade de inscrição e problemas quanto à transferência entre circunscrições eleitorais. Junto com o processamento eletrônico das eleições em 1994, esses avanços facilitaram o relacionamento da Justiça Eleitoral com o eleitor.

Após os avanços mencionados, foi desenvolvido um sistema seguro que garantiria o sigilo do voto e permitiria que ele também fosse informatizado, gerando maior eficiência à Justiça Eleitoral. Embora os estudos para desenvolver uma máquina de votação se tenham iniciado nos anos 1990, já na década de 1950 ocorreram as primeiras tentativas de criação desse tipo de equipamento. Finalmente, em 1996, ocorreu a primeira eleição por meio da urna eletrônica, quando um terço do eleitorado utilizou o novo mecanismo. No ano 2000, todos os eleitores votaram eletronicamente.

Os avanços não cessaram. Em 2008, foi testada pela primeira vez a urna com identificação biométrica do eleitor. A grande vantagem dessa tecnologia é impedir que um eleitor vote no lugar de outro, uma vez que cada impressão digital é única. A implementação da biometria tornou possível comparar as impressões digitais de cada votante com aquelas inseridas na urna eletrônica e aperfeiçoou ainda mais o processo eleitoral brasileiro.

Desde a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, tem-se observado crescente avanço da Justiça Eleitoral, que exerce, a cada eleição, papel fundamental na consolidação da democracia representativa no Brasil.





SEDES
de 1932 aos dias atuais



O Tribunal contou com diversas sedes ao longo de sua história, tanto na antiga capital, Rio de Janeiro, como na atual, Brasília. Os edifícios variaram de obras de reconhecido valor histórico a instalações modernas, nas quais importantes fatos e decisões foram registrados.

Primeira sede (1932-1937)

Em 20 de maio de 1932, mesmo ano em que o primeiro Código Eleitoral instituiu a Justiça Eleitoral no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (à época denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral) foi instalado em edifício localizado na Avenida Rio Branco, no Rio de Janeiro. A arquitetura da primeira sede do órgão máximo da Justiça Eleitoral apresenta estilo eclético, tendência no Brasil no início do século XX.





Segunda sede (1945-1946)

No dia 1º de junho de 1945, após o restabelecimento da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (ainda denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral) foi instalado no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro. Projetado e construído por Francisco Marcellino de Souza Aguiar para ser o pavilhão do Brasil na Exposição Internacional de Saint Louis (EUA), em 1904, o Palácio Monroe recebeu o grande prêmio de arquitetura do evento. A arquitetura do prédio era simétrica, de partido centralizado e feições ecléticas, com cúpula dominante ladeada por duas outras elevadas sobre colunas coríntias, e ocupava área construída de 1.700m².

O belo edifício sediou a Câmara dos Deputados (de 1914 a 1922), o Senado Federal (de 1925 a 1932) e o Tribunal Superior Eleitoral (de 1945 a 1946) antes de ser derrubado em 1976.

Terceira sede (1946-1960)

De 1946 a 1960, o Tribunal Superior Eleitoral instalou sua sede na Rua 1º de Março, no Rio de Janeiro. O edifício, com área total de 4.000m², possui fachada de mármore Carrara, portões de ferro importados de Portugal, lustres de bronze e estátuas feitas na Fundição Val d'Osne, na França. Projetado em 1892 pelo engenheiro alemão Luiz Schreiner, aos moldes do Vereinsbank (Banco da União) de Munique, Alemanha, a imponente construção combina elementos dos estilos neoclássico, barroco e *art nouveau*.

Inaugurado em 1896, o prédio foi erguido para ser a sede do Banco do Brasil, que, no entanto, jamais chegou a ocupá-lo. Após sediar o Supremo Tribunal Federal, entre 1902 e 1909, o edifício abrigou a Caixa de Conversão e Amortização. Somente em 1946, tornou-se sede do Tribunal Superior Eleitoral, que ali permaneceu até 1960, quando o prédio passou a sediar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Atualmente, o prédio histórico abriga o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), reaberto em 16 de dezembro de 2016 pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Gilmar Mendes. O CCJE destina-se a promover a proteção e a difusão do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, bem como a cidadania, por meio de ações educativas e culturais. O Centro Cultural foi criado oficialmente pela Lei nº 13.538, de 15 de dezembro de 2017.





Quarta sede (1960-1971)

Apenas um dia após a transferência da capital federal para Brasília/DF, inaugurada em 21 de abril de 1960 pelo Presidente Juscelino Kubitschek, o Tribunal Superior Eleitoral foi instalado em três andares de um prédio localizado no bloco seis da Esplanada dos Ministérios.

Nessa sede, a Corte exerceu suas atividades durante onze anos, até ser transferida para um novo prédio construído especialmente para abrigá-la.

Quinta sede (1971-2011)

Em 1971, o Tribunal foi instalado, pela primeira vez, em edifício idealizado e construído especialmente para sediá-lo. Projetado pelo arquiteto Nauro Esteves, à época integrante da equipe de Oscar Niemeyer, o prédio fica localizado na Praça dos Tribunais Superiores, mesmo local onde funcionavam o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar, seguindo, assim, o princípio de setorização das atividades em Brasília. A estrutura possui um dos maiores e mais suntuosos vãos de concreto armado da América Latina.





Sexta sede (2011-dias atuais)

Em decorrência do vertiginoso crescimento do eleitorado brasileiro, que passou de aproximadamente 30 milhões de cidadãos, em 1971, para mais de 136 milhões, em 2011, e do incremento das demandas da Justiça Eleitoral, houve significativo aumento no número de servidores do Tribunal Superior Eleitoral, que passou de 70 para 757, sem contar os colaboradores.

A sede da Praça dos Tribunais passou, portanto, a ser insuficiente, tornando-se necessária a utilização de mais três edifícios anexos para abrigar toda a estrutura do Tribunal. Com o objetivo de se adaptar à nova realidade, reduzir custos e aumentar a produtividade por meio da unicidade da sede, a administração da Corte assinou, em 2005, contrato com o arquiteto Oscar Niemeyer para que fosse projetada nova sede.

Inaugurada em 15 de dezembro de 2011, a sede atual é composta por um edifício principal e outro anexo, destinado à área de informática. Ocupando terreno de 115.578m², os edifícios se destacam pela moderna arquitetura, sustentabilidade e acessibilidade.

Compromisso com o meio ambiente

Para evitar significativo impacto ambiental, 90% dos resíduos de papel, metal e plástico gerados pela construção da nova sede foram reciclados. A madeira utilizada tanto na fase de construção quanto na de acabamento foi proveniente de reflorestamento. As empresas que forneceram os materiais empregados na obra, como areia e pedras, foram obrigadas a apresentar as devidas licenças ambientais.

Os elevadores instalados utilizam o sistema regenerativo de energia, acumulando energia durante o funcionamento para ser reutilizada posteriormente. O ar-condicionado também possui sistema que reduz o gasto de energia, além de utilizar gás ecológico de refrigeração, inofensivo ao meio ambiente.

O sistema de coleta de esgoto a vácuo também é relevante medida adotada em prol da sustentabilidade, porquanto reduz o consumo de água. Os edifícios ainda possuem sistema de reutilização da água das torneiras, que é armazenada em reservatórios para uso na irrigação dos jardins e nos serviços gerais de limpeza.

Além disso, visando à redução do gasto público e à preservação do meio ambiente, em novembro de 2017 foi inaugurada uma usina minigeradora de energia fotovoltaica na sede do TSE, que se tornou o primeiro órgão do Poder Judiciário em Brasília a utilizar a geração desse tipo de energia. A medida representará economia de aproximadamente R\$ 1 milhão por ano à Corte, além de contribuir com o meio ambiente, por ser fonte de energia limpa e renovável.





FORMAS DE COMPOSIÇÃO
de 1932 aos dias atuais



A composição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou por inúmeras alterações no decorrer dos anos.

Em 1932, quando foi criado pelo Decreto nº 21.076, o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, então chamado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, contava com oito membros efetivos e oito substitutos. O Tribunal era presidido pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Além desse ministro, ainda compunham a Corte Superior Eleitoral: dois membros efetivos e dois substitutos sorteados dentre os ministros do STF; dois membros efetivos e dois substitutos sorteados entre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal; e três membros efetivos e quatro substitutos escolhidos pelo chefe do governo provisório entre 15 cidadãos indicados pelo STF. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral elegia dentre seus membros um vice-presidente e um procurador para exercer as funções do Ministério Público – este último com a denominação *procurador-geral da Justiça Eleitoral*.

O número de ministros foi reduzido para sete com a edição do Decreto nº 23.017/1933, que retirou uma das vagas destinadas aos membros efetivos representantes da classe de cidadãos (“estranhos à magistratura, e aos quais se refere o art. 9º § 2º, letra c, do Código Eleitoral”, nos termos do art. 1º do Decreto nº 23.017/1933). Registre-se uma curiosidade desse período: o cargo de procurador-geral da Justiça Eleitoral, de acordo com o Decreto nº 22.838/1933, continuou a ser ocupado por um dos juízes do Tribunal; mas este, em vez de ser eleito pelos magistrados do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, passou a ser designado pelo chefe do governo provisório.

Essa forma de composição, com sete membros efetivos, foi mantida até a extinção da Justiça Eleitoral, em 1937. No entanto, em 1934, houve alteração na maneira como os membros eram escolhidos: desde 1932, os juristas eram selecionados de um universo de quinze cidadãos indicados pelo STF; com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, esse número de indicados pela Corte Suprema foi reduzido a seis. Além disso, com a promulgação do novo Código, em 1935,

decidiu-se que o cargo de procurador-geral eleitoral não poderia mais ser exercido por juiz da Corte Eleitoral. O cargo passou a ser ocupado mediante nomeação pelo presidente da República dentre juristas de notável saber e alistados eleitores.

Após a reinstauração do Judiciário Eleitoral pelo Decreto-Lei nº 7.586/1945, o Tribunal Superior Eleitoral passa a funcionar com cinco membros, o menor número de toda a sua história. Nessa época, o presidente da Corte Suprema assumia também a presidência do TSE, que contava ainda com mais um ministro do STF – que exercia a vice-presidência da Corte Eleitoral –, com o presidente e um desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e com um jurista de notável saber e reputação ilibada. O mencionado decreto também inovou ao atribuir ao procurador-geral da República a atuação como procurador-geral perante o TSE.

Após a promulgação da Constituição de 1946, a composição da Corte Superior Eleitoral foi novamente modificada. O Tribunal passou a contar com sete integrantes: dois ministros do STF, dois ministros do recém-criado Tribunal Federal de Recursos e um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, todos eleitos pelos seus pares. Além deles, eram nomeados pelo presidente da República dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos entre os indicados pelo STF. Abandonou-se, portanto, a prática de selecionar os ministros por sorteio, passando-se à realização de eleições. O TSE elegia para seu presidente um dos ministros provenientes da Corte Suprema, e o outro assumia a vice-presidência. As funções de procurador-geral eleitoral continuaram a ser exercidas pelo procurador-geral da República.

Nem o Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho) nem o de 1965 (Lei nº 4.737, de 15 de julho) alteraram a forma de composição da Corte. A Lei de 1965, contudo, inovou ao criar a função de corregedor-geral da Justiça Eleitoral, que era exercida por um dos membros efetivos, eleitos pelos seus pares. O primeiro a exercer esse cargo foi o Ministro Henrique Augusto Diniz de Andrada.

A Constituição de 1967 manteve a organização da Justiça Eleitoral; no entanto, ao se referir às vagas destinadas aos juristas, o texto constitucional inovou ao substituir a expressão *cidadãos*, constante dos diplomas anteriores, pela expressão *advogados*. Assim, o TSE passou a ser composto por dois juizes do STF, dois juizes do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União, um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dois advogados nomeados pelo presidente da República, escolhidos entre seis indicações do STF.

A alteração seguinte ocorreu em 1969, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro. O TSE, de acordo com a alteração, passou a ser composto de três ministros do STF – dentre os quais seriam escolhidos o presidente e o vice-presidente –, dois ministros do Tribunal Federal de Recursos e dois juristas. Suprimiu-se, assim, a vaga antes reservada a um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que passou a ser ocupada por outro ministro da Corte Suprema.

Em 1988, a nova Constituição extinguiu o Tribunal Federal de Recursos, substituindo-o pelos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) hoje existentes, e criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que promoveu alteração no modo de formação da Corte Superior Eleitoral. Atualmente, nos termos do art. 119 da CF/1988, o TSE é composto de, no mínimo, sete ministros, três dos quais são escolhidos, mediante votação secreta, dentre os ministros do STF; dois eleitos, também mediante votação secreta, dentre os ministros do STJ; e dois nomeados pelo presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF. Para cada ministro efetivo, é eleito um substituto, escolhido na mesma ocasião e pelo mesmo processo (CF/1988, art. 121, § 2º, *in fine*).

Segundo o art. 16, § 1º, do Código Eleitoral de 1965, não podem integrar o TSE “cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo,

Código Eleitoral
(Decreto nº 21.076/1932)

8 integrantes efetivos:

- 3 ministros do STF
(o vice-presidente do STF era o presidente do TSE);
- 2 desembargadores da Corte de Apelação do DF;
- 3 cidadãos
(escolhidos pelo governo provisório dentre 15 indicações do STF).

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

- dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;
- três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do governo provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

1932

Decreto
nº 23.017/1933

7 integrantes efetivos:

- 3 ministros do STF
(o vice-presidente do STF era o presidente do TSE);
- 2 desembargadores da Corte de Apelação do DF;
- 2 cidadãos
(escolhidos pelo governo provisório dentre 15 indicações do STF).

Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral poderá funcionar e deliberar, sem prejuizo das suas atribuições, com sete membros efetivos;

[...]

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzido a dois o número de membros efetivos do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, estranhos à magistratura, e aos quais se refere o art. 9º § 2º, letra c, do Código Eleitoral, Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

1933

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil/1934

7 integrantes efetivos:

- 3 ministros do STF
(o vice-presidente do STF era o presidente do TSE);
- 2 desembargadores da Corte de Apelação do DF;
- 2 cidadãos
(escolhidos pelo governo provisório dentre 6 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo STF).

Art. 82. [...]

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

§ 2º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema;
- outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal;
- o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

1934

Decreto
nº 7.586/1945

5 integrantes efetivos:

- 2 ministros do STF
(o presidente do STF, que também exerce a presidência do TSE, e outro ministro por ele designado, que passa a ser o vice-presidente);
- 2 desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal
(o presidente e outro designado pelo presidente do TSE);
- 1 jurista
(designado pelo presidente do TSE).

Art. 7º Compõe-se o Tribunal Superior de cinco membros, que são:

- o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que é também seu Presidente;
- um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é seu Vice-Presidente;
- o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;
- um Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;
- um Jurista de notável saber e reputação ilibada.

§ 1º O segundo, o quarto e o quinto são designados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 2º No caso de impedimento, e não existindo quorum, é o membro do Tribunal substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente.

1945

excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último”. Além disso, de acordo com o disposto no § 2º do mesmo artigo, a escolha dos nomes da advocacia não pode recair sobre pessoa que ocupe cargo público do qual seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

O presidente e o vice-presidente do TSE são eleitos dentre os ministros do STF; e o corregedor-geral da Justiça Eleitoral, dentre os ministros do STJ, nos termos do art. 119, parágrafo único, da CF/1988. O art. 121 da Carta Magna determina que os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Os

membros dos tribunais também são inamovíveis, além de gozarem de plenas garantias no exercício de suas funções. Atua perante a Corte, ainda, o procurador-geral eleitoral, função exercida pelo procurador-geral da República.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil/1946

7 integrantes efetivos:

- 2 ministros do STF (um deles era eleito o presidente do TSE, e o outro era o vice-presidente);
- 2 juizes do Tribunal Federal de Recursos;
- 1 juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- 2 cidadãos (nomeados pelo presidente da República, escolhidos dentre 6 indicações do STF).

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois Juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juizes;
- c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II – por nomeação, do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

1946

Constituição da República Federativa do Brasil/1967

7 integrantes efetivos:

- 2 ministros do STF (o vice-presidente do STF era o presidente do TSE);
- 2 juizes do Tribunal Federal de Recursos;
- 1 desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- 2 advogados (escolhidos pelo presidente da República dentre 6 indicações do STF).

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) de dois Juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;
- c) de um Juiz, entre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

1967

Emenda Constitucional nº 1/1969

7 integrantes efetivos:

- 3 ministros do STF (o presidente e o vice-presidente eram eleitos dentre os ministros do STF);
- 2 juizes do Tribunal Federal de Recursos;
- 2 advogados (escolhidos pelo governo provisório dentre 6 indicações do STF).

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

1969

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

7 integrantes efetivos:

- 3 ministros do STF (o presidente e o vice-presidente são eleitos dentre os ministros do STF);
- 2 ministros do STJ (o corregedor eleitoral é eleito dentre os ministros do STJ);
- 2 advogados (nomeados pelo presidente da República dentre 6 indicações do STF).

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

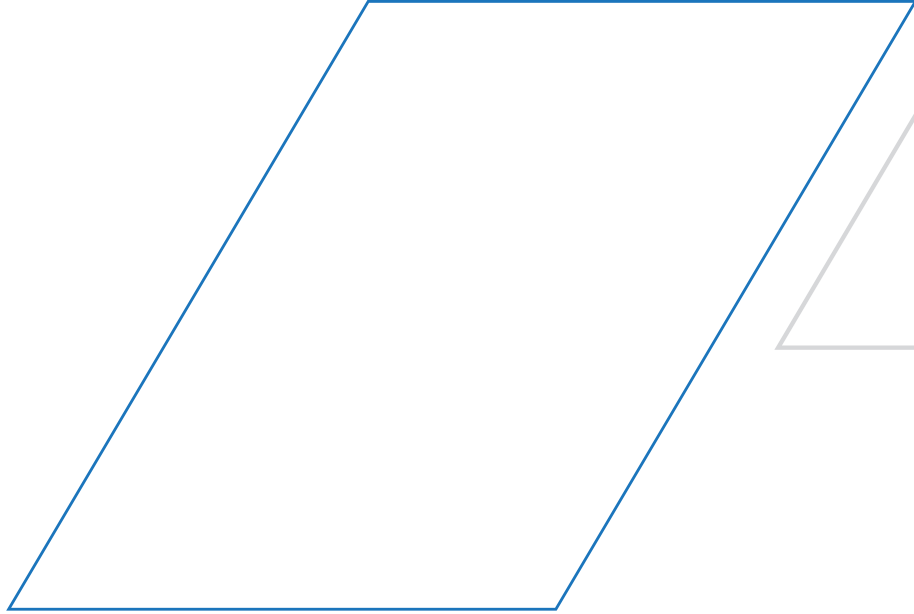
I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

1988

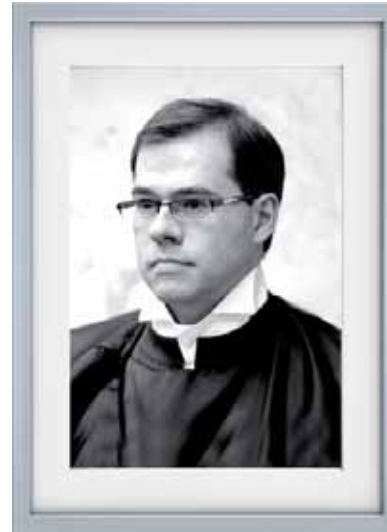


PRESIDENTES
2018 a 1932





Gilmar Ferreira Mendes
12.5.2016



José Antonio Dias Toffoli
13.5.2014 a 12.5.2016



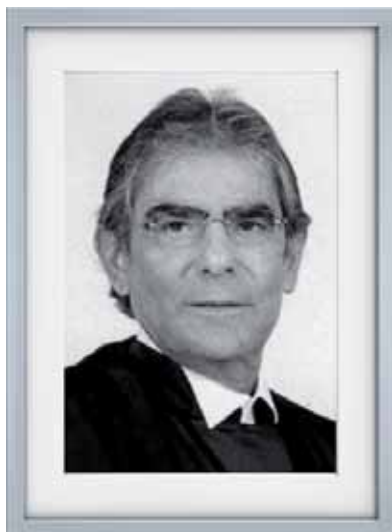
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
19.11.2013 a 13.5.2014



Cármen Lúcia Antunes Rocha
18.4.2012 a 19.11.2013



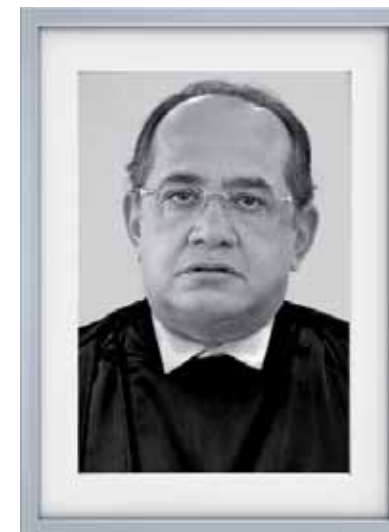
Enrique Ricardo Lewandowski
22.4.2010 a 18.4.2012



Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
6.5.2008 a 22.4.2010



Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
4.5.2006 a 6.5.2008



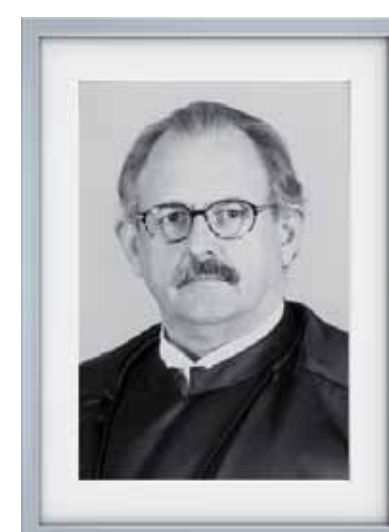
Gilmar Ferreira Mendes
21.2.2006 a 26.4.2006



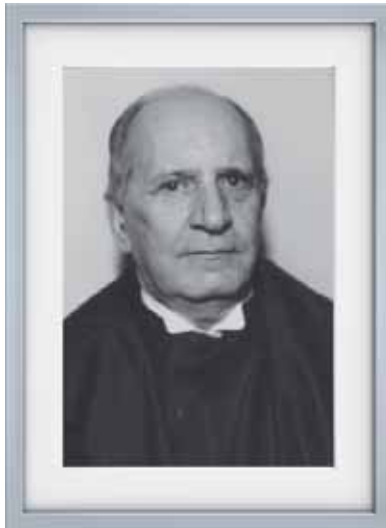
Carlos Mário da Silva Velloso
15.3.2005 a 19.1.2006



José Paulo Sepúlveda Pertence
20.2.2003 a 21.2.2005



Nelson Azevedo Jobim
11.6.2001 a 9.2.2003



Maurício José Corrêa
6.3.2001 a 11.6.2001



José Néri da Silveira
2.3.1999 a 6.3.2001



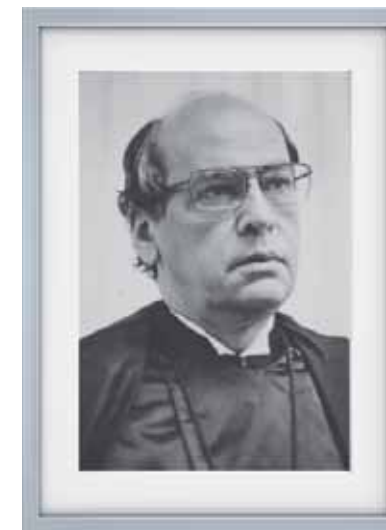
Ilmar Nascimento Galvão
19.6.1997 a 3.2.1999



Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
13.6.1996 a 1º.6.1997



Carlos Mário da Silva Velloso
6.12.1994 a 19.5.1996



José Paulo Sepúlveda Pertence
15.6.1993 a 22.11.1994



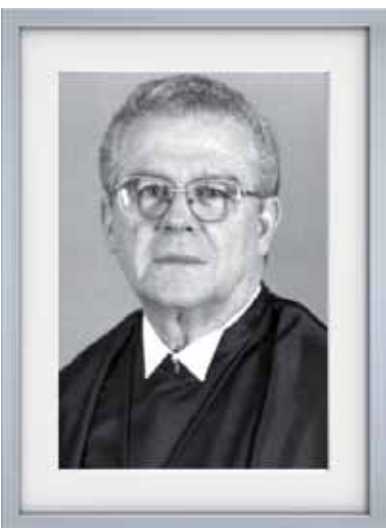
Paulo Brossard de Souza Pinto
4.6.1992 a 12.5.1993



Célio de Oliveira Borja
21.5.1991 a 31.3.1992



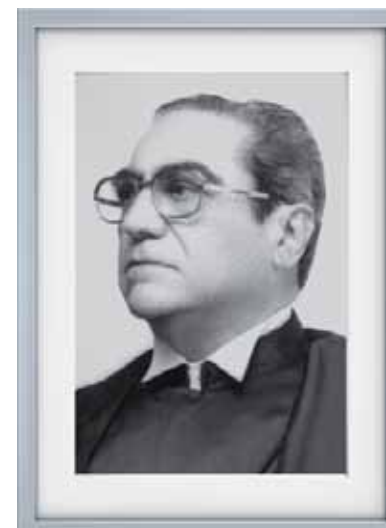
Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti
21.3.1991 a 9.5.1991



Sydney Sanches
5.4.1990 a 13.3.1991



José Francisco Rezek
4.4.1989 a 15.3.1990



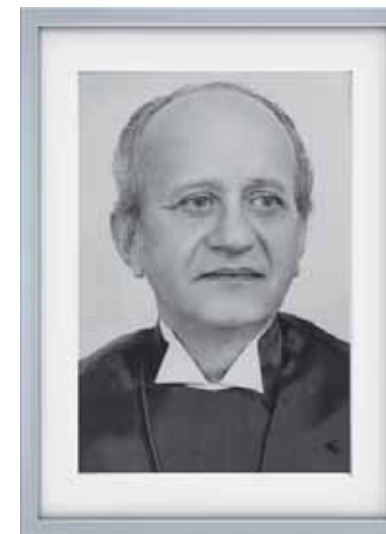
Aldir Guimarães Passarinho
14.2.1989 a 13.3.1989



Oscar Dias Corrêa
31.3.1987 a 17.1.1989



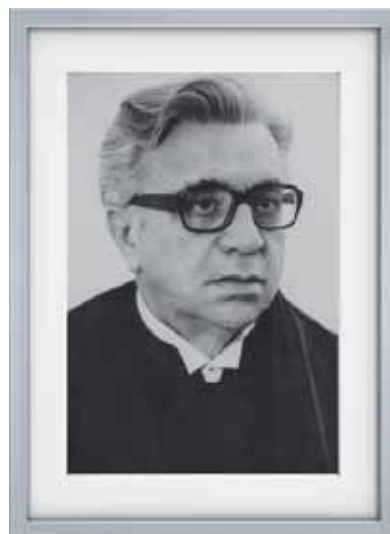
José Néri da Silveira
1º.10.1985 a 6.3.1987



Luiz Rafael Mayer
17.12.1984 a 5.9.1985



Décio Meirelles de Miranda
28.8.1984 a 11.12.1984



Pedro Soares Muñoz
12.11.1982 a 15.8.1984



José Carlos Moreira Alves
15.9.1981 a 9.11.1982



João Baptista Cordeiro Guerra
26.8.1980 a 18.8.1981



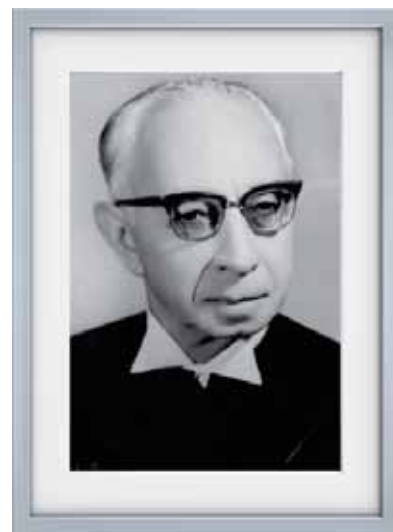
João Leitão de Abreu
9.11.1978 a 19.8.1980



José Geraldo Rodrigues de Alckmin
7.11.1977 a 7.11.1978



Francisco Manoel Xavier de Albuquerque
12.11.1975 a 7.11.1977



Carlos Thompson Flores
12.11.1973 a 12.11.1975



Raphael de Barros Monteiro
12.2.1973 a 23.10.1973



Djaci Alves Falcão
11.2.1971 a 11.2.1973



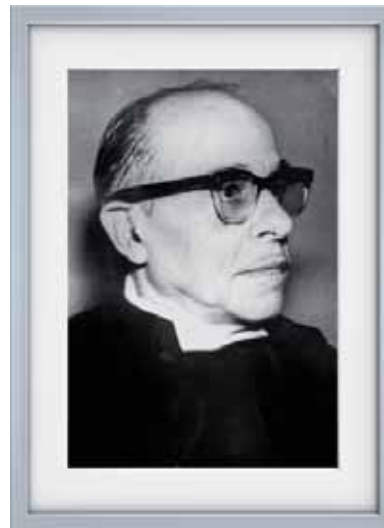
Eloy José da Rocha
11.2.1969 a 11.2.1971



Antonio Gonçalves de Oliveira
17.11.1966 a 3.2.1969



Antônio Martins Vilas Boas
9.3.1965 a 14.11.1966



Candido Motta Filho
30.7.1963 a 23.1.1965



Ary de Azevedo Franco
23.1.1961 a 17.7.1963



Nelson Hungria Hoffbauer
9.9.1959 a 22.1.1961



Francisco de Paula Rocha Lagôa
23.1.1957 a 5.9.1959



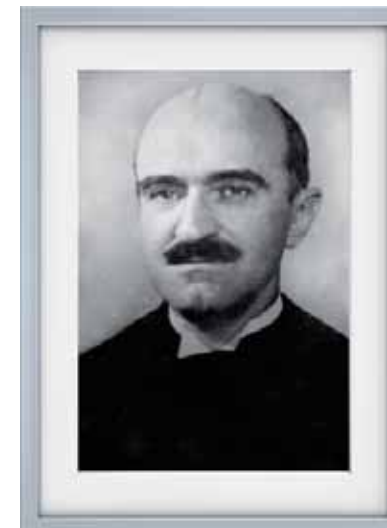
Luiz Gallotti
6.9.1955 a 22.1.1957



Edgard Costa
5.7.1951 a 5.9.1955



Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa
19.10.1950 a 3.7.1951



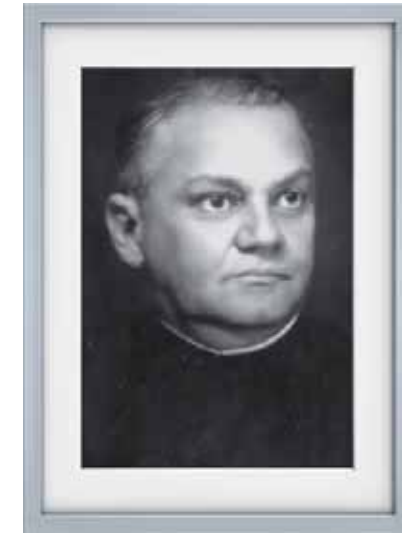
Antonio Carlos Lafayette de Andrada
3.7.1947 a 12.10.1950



José Linhares
25.5.1946 a 2.7.1947



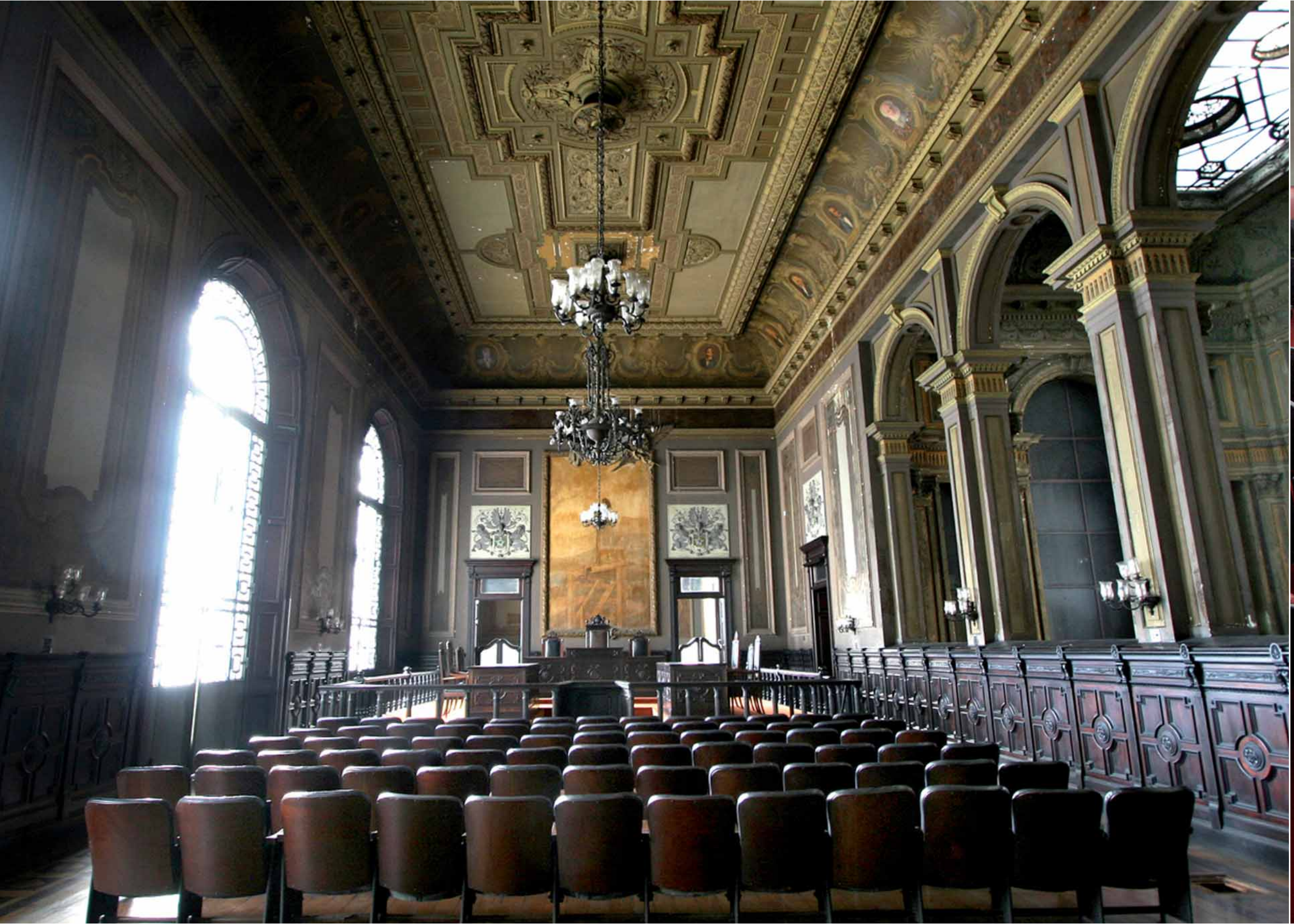
Waldemar Cromwell do Rego Falcão
30.10.1945 a 25.5.1946



José Linhares
1º.6.1945 a 29.10.1945



Hermenegildo Rodrigues de Barros
20.5.1932 a 10.11.1937

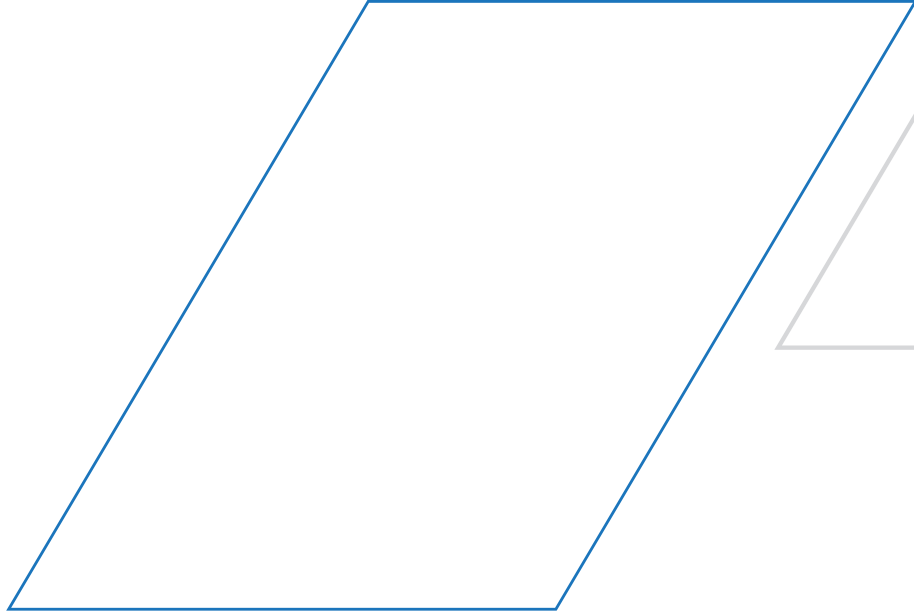




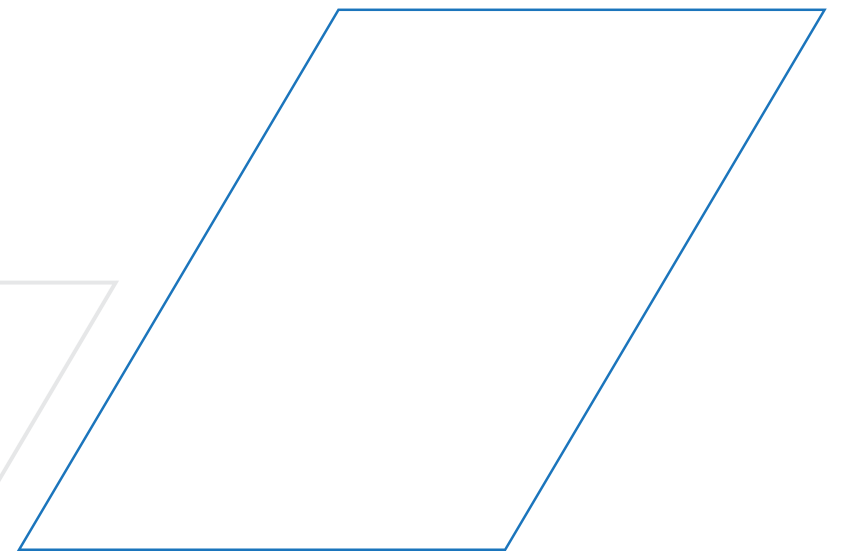


Estrutura do
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Composição atual
- Funcionamento
- Sessões de julgamento



COMPOSIÇÃO
atual



A atual formação do Tribunal Superior Eleitoral é definida na Constituição Federal, no art. 119. Mencionado preceito constitucional dispõe sobre a composição da Corte Eleitoral nos seguintes termos:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

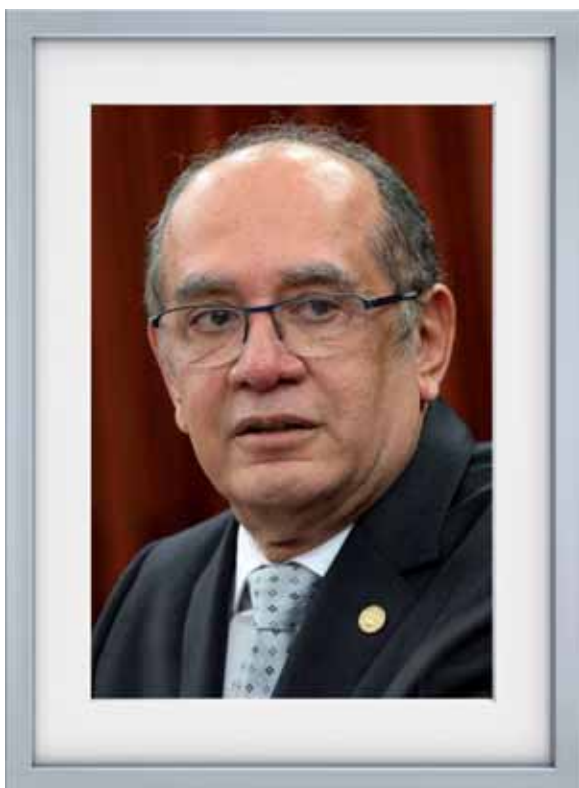
II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

A Carta ainda determina que os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (CF/1988, art. 121, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral elege o seu presidente e o seu vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 119, parágrafo único).

Hoje o Tribunal tem a seguinte composição:

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL



Gilmar Ferreira Mendes (Presidente)
origem: STF
2º biênio
início 14.2.2016
término 14.2.2018



Luiz Fux (Vice-Presidente)
origem: STF
2º biênio
início 15.8.2016
término 15.8.2018



Napoleão Nunes Maia Filho (Corregedor)
origem: STJ
1º biênio
início 30.8.2016
término 30.8.2018

MINISTROS EFETIVOS



Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
origem: STF
1º biênio
início 24.5.2016
término 24.5.2018



Jorge Mussi
origem: STJ
1º biênio
início 24.10.2017
término 24.10.2019



Admar Gonzaga Neto
origem: advocacia
1º biênio
início 27.4.2017
término 27.4.2019



Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
origem: advocacia
1º biênio
início 9.5.2017
término 9.5.2019

MINISTROS SUBSTITUTOS



Luís Roberto Barroso
origem: STF
2º biênio
início 3.9.2016
término 3.9.2018



Luiz Edson Fachin
origem: STF
1º biênio
início 7.6.2016
término 7.6.2018



Alexandre de Moraes
origem: STF
1º biênio
início 25.4.2017
término 25.4.2019



Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes
origem: STJ
1º biênio
início 30.8.2016
término 30.8.2018

MINISTROS SUBSTITUTOS



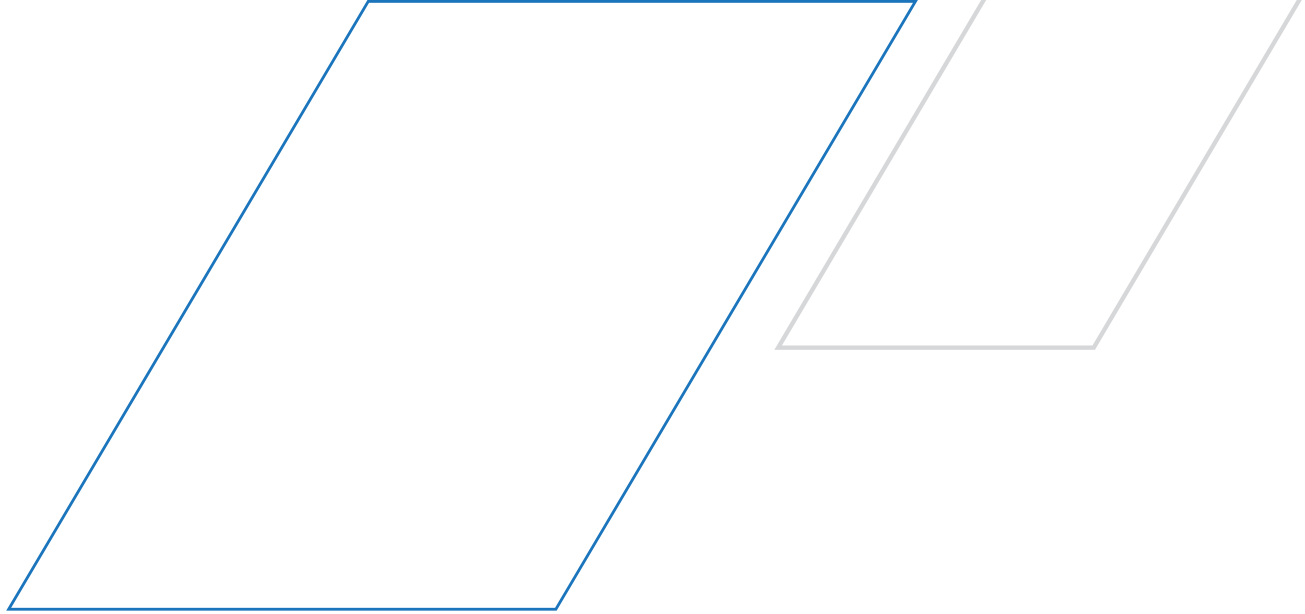
Luis Felipe Salomão
origem: STJ
1º biênio
início 24.10.2017
término 24.10.2019



Sergio Silveira Banhos
origem: advocacia
1º biênio
início 23.8.2017
término 23.8.2019



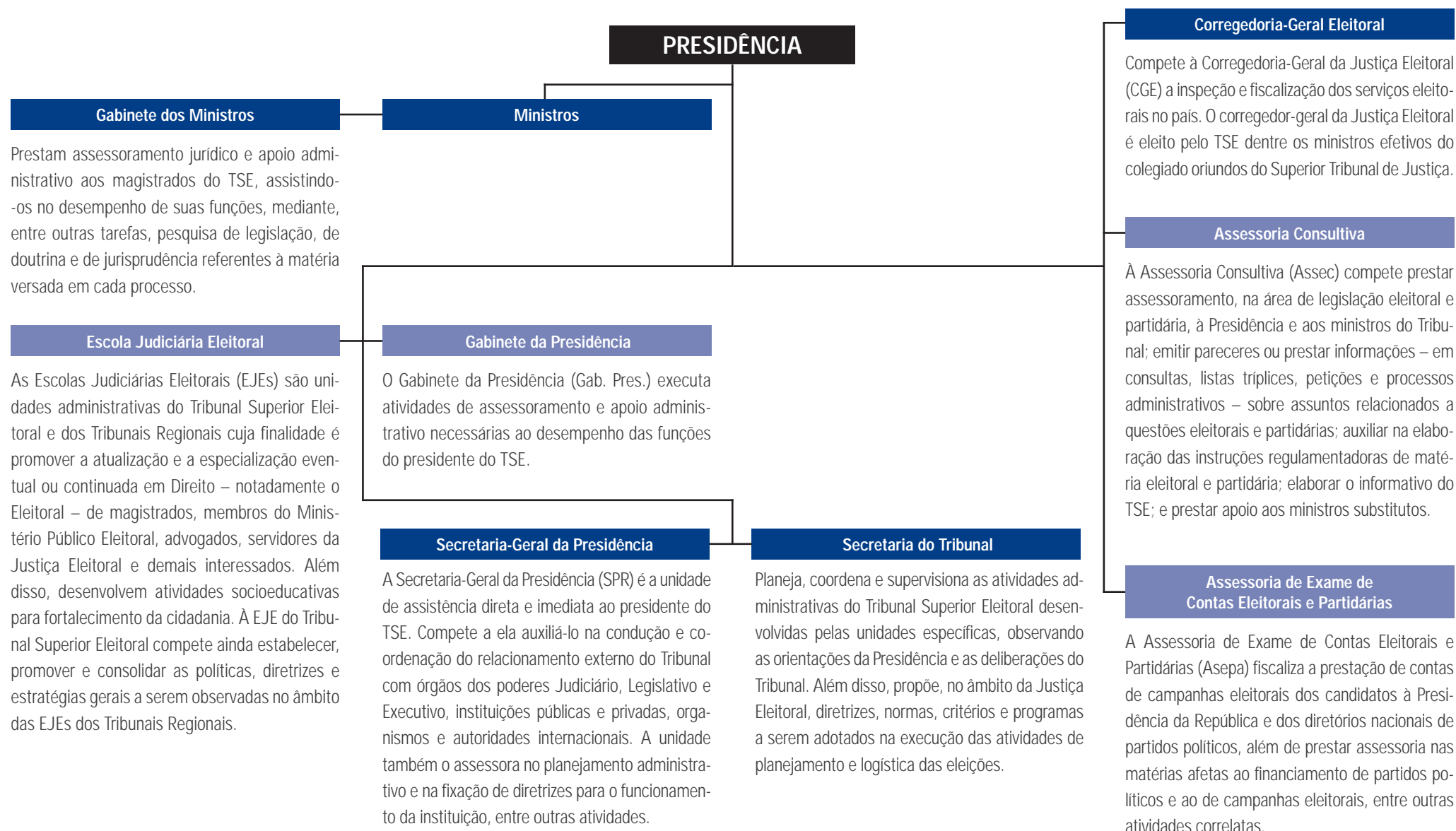
Carlos Bastide Horbach
origem: advocacia
1º biênio
início 12.9.2017
término 12.9.2019

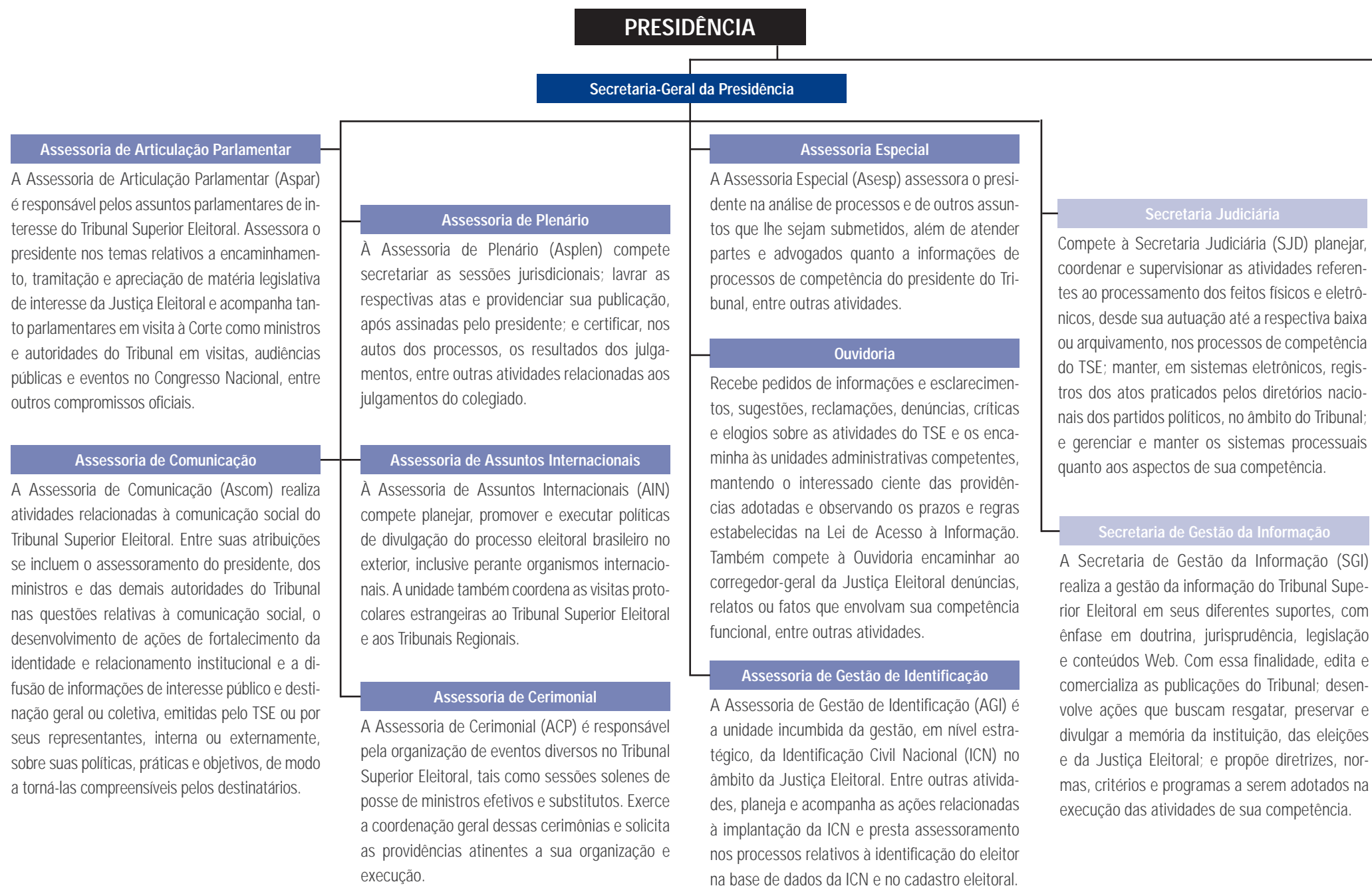


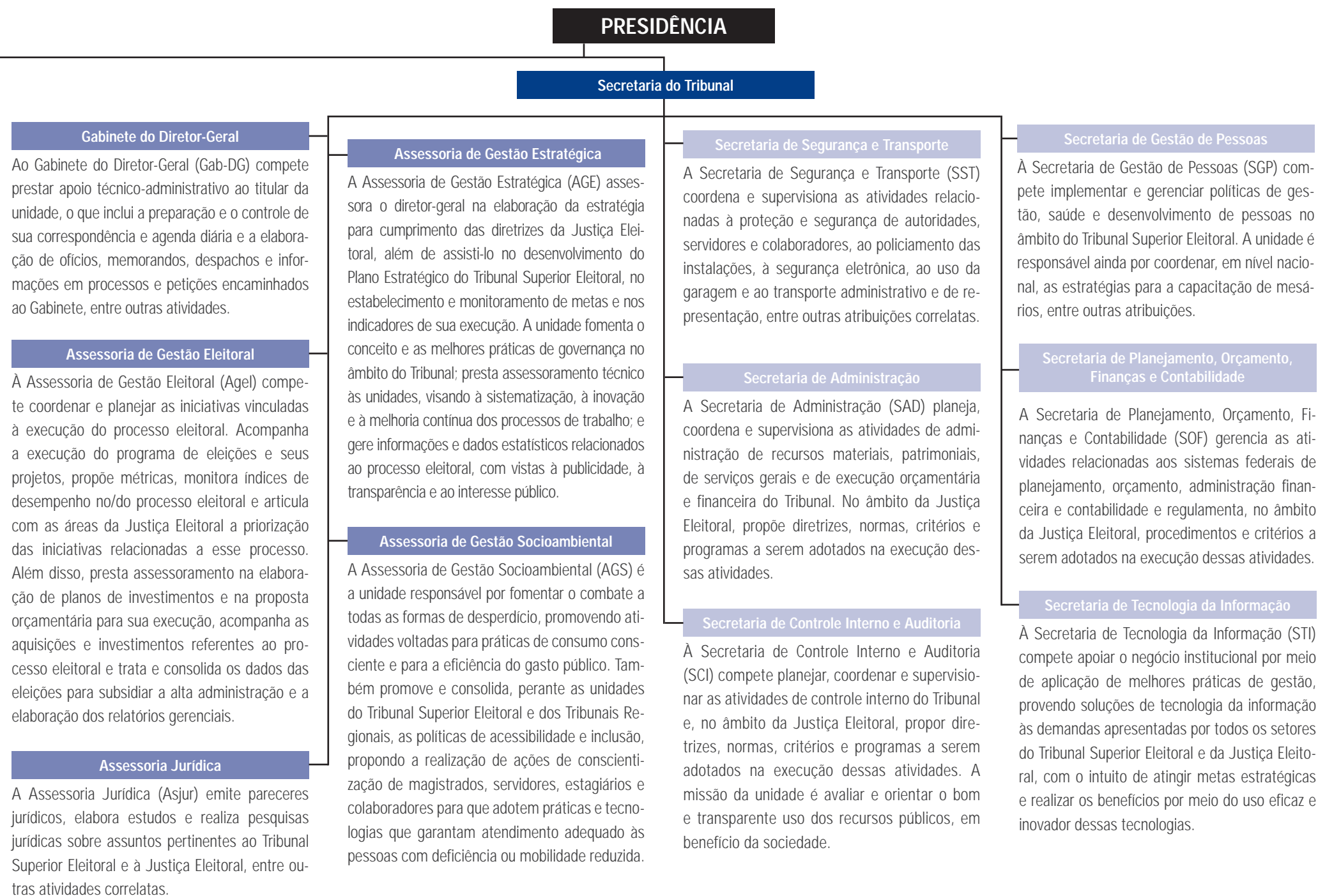
FUNCIONAMENTO

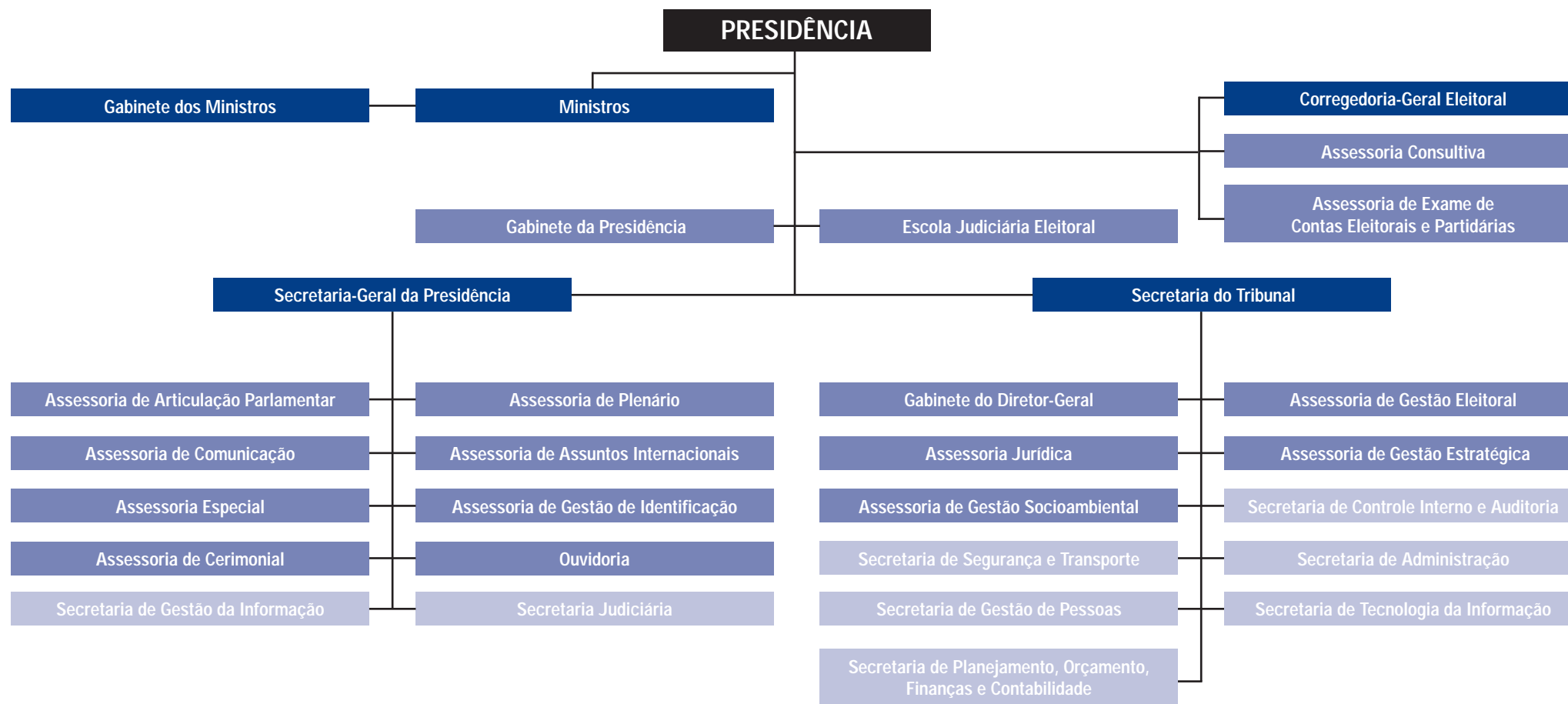


Administrativamente, o Tribunal, de acordo com a Resolução-TSE nº 23.529/2017, é organizado conforme o organograma seguinte.

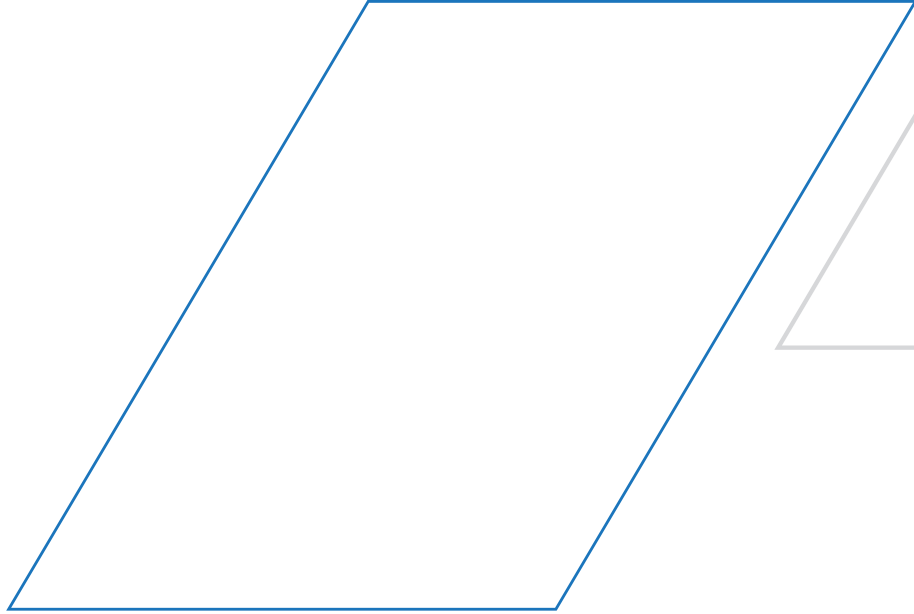




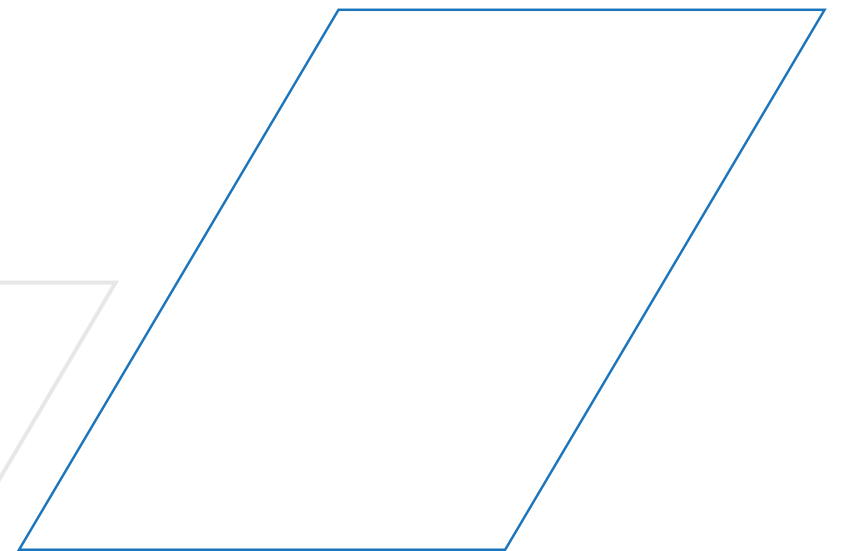








SESSÕES DE
julgamento





Para a solução colegiada de conflitos eleitorais e de questões administrativas, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral se reúnem regularmente no Plenário para a sessão de julgamento, que segue rito próprio previsto no Regimento Interno do Tribunal e nas leis processuais.

Sessões plenárias no tempo

Atualmente as sessões ordinárias de julgamento do Tribunal ocorrem às terças-feiras, à noite, e às quintas-feiras, pela manhã. Todavia, ao longo da história da Justiça Eleitoral, diferentes foram os dias da semana de realização das sessões, escolhidos, em regra, para compatibilizar os dias e horários com as sessões de julgamento no Supremo Tribunal Federal e com as necessidades próprias à Justiça Eleitoral.

Na primeira fase dessa Justiça especializada, o então denominado Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, instalado no mês de maio de 1932, tinha por costume realizar as sessões ordinárias aos sábados, ao passo que as quartas e sextas-feiras geralmente eram reservadas para as sessões extraordiná-

rias. A partir de dezembro daquele ano, as sessões ordinárias passaram a ser realizadas todas as terças e sextas-feiras, situação que perdurou até julho de 1934, quando a frequência delas foi reduzida para uma vez por semana, às terças-feiras. Em fevereiro de 1935, o Tribunal aumentou a frequência das sessões de julgamento para, por via de regra, três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras. Esse padrão se manteve até a extinção da Justiça Eleitoral, em novembro de 1937.

Após a reinstalação do Tribunal Superior Eleitoral, em 1945, os ministros acordaram, na sessão de 18 de junho daquele ano, que o Plenário realizaria suas sessões ordinárias às segundas e quartas-feiras. Todavia, entre 1946 e 1963, a Corte experimentou se reunir em diferentes dias, como terças e quintas-feiras; terças e sextas-feiras; segundas e quintas-feiras; quartas e sextas-feiras. Somente a partir de 18 de junho de 1963, já se reunindo na nova capital da República, Brasília, o Tribunal passou a realizar as sessões ordinárias corriqueiramente às terças e quintas-feiras, rotina que mantém até a atualidade.

Em março de 2015, as sessões ordinárias jurisdicionais e administrativas das quintas-feiras, que usualmente começavam às 19 horas, passaram a ocorrer no período matutino, com início às 9 horas.

Funcionamento da sessão plenária

Para que as sessões plenárias ocorram, é exigida a presença mínima de quatro ministros e do presidente, que as conduz. No caso de impedimento de algum dos membros e não havendo *quorum*, é convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Alguns tipos de processos, porém, exigem *quorum* diferenciado. É necessária, por exemplo, a presença de todos os membros para realizar julgamentos que impliquem interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos e anulação geral de eleições ou perda de diplomas. É possível, todavia, o julgamento com o *quorum* incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogados e de impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

Outro *quorum* diferenciado está previsto no art. 97 da Constituição Federal de 1988, que exige voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais ou dos membros do respectivo órgão especial na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Na composição da mesa, o presidente tem assento no centro; à sua direita, senta-se o procurador-geral; e, à sua esquerda, o assessor-chefe do Plenário ou o diretor-geral da Secretaria, que atua como secretário nas sessões administrativas. Os demais membros da Corte também têm assento definido. Da direita para a esquerda, sentam-se os dois ministros eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois eleitos pelo Superior Tribunal de Justiça e os dois escolhidos da classe dos advogados, obedecida, em cada categoria, a ordem de antiguidade na Corte Eleitoral.

Tipos de sessão de julgamento

As sessões plenárias do Tribunal, que são públicas, podem ser administrativas ou jurisdicionais, conforme a natureza do processo a ser apreciado.

Atualmente, as sessões administrativas costumam ocorrer antes das sessões jurisdicionais. Nestas, são julgados os processos contenciosos, em sua grande maioria sobre matéria eleitoral envolvendo partes em litígio. Já nas sessões administrativas, há o julgamento dos casos que, por via de regra, não tenham partes litigantes.

As sessões administrativas são mais voltadas para a resolução de questões estritamente administrativas ou administrativo-eleitorais, como no caso de consultas formuladas à Corte, listas triplices de indicação de advogados para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, pedidos de registro

de partidos políticos e pedidos de envio de força federal para garantir a tranquilidade do pleito em determinados municípios. Nessas sessões também são debatidas e expedidas as instruções que regulamentam as eleições.

As sessões podem ainda ser categorizadas como ordinárias, que ocorrem duas vezes por semana, e extraordinárias, que ocorrem tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do presidente ou do próprio Tribunal, como disposto no art. 19 do Regimento Interno.

O rito na sessão de julgamento

Como previsto no Regimento Interno do Tribunal, o andamento das sessões segue ordem preestabelecida: verificação do número de ministros presentes; leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; leitura do expediente; discussão e decisão dos feitos em pauta.

Chamado o processo a julgamento, o relator da matéria realiza a leitura do relatório, trazendo, se for o caso, resumo das diligências, de depoimentos e provas, das perícias e das providências solicitadas durante a fase de instrução processual.

Em seguida, o presidente concede a palavra aos advogados das partes. Depois disso, o representante do Ministério Público Eleitoral faz suas considerações. Conforme previsto na Resolução-TSE nº 23.478/2016, o prazo para as partes fazerem sustentação oral é de 15 minutos nos feitos originais, de 10 minutos nos recursos eleitorais e de 20 minutos nos recursos contra expedição de diploma.

Encerradas as etapas descritas, o relator apresenta seu voto. Na sequência, votam os demais ministros, conforme prevê a regra do art. 24 do Regimento Interno. Após a coleta dos votos, o presidente declara o resultado do julgamento.

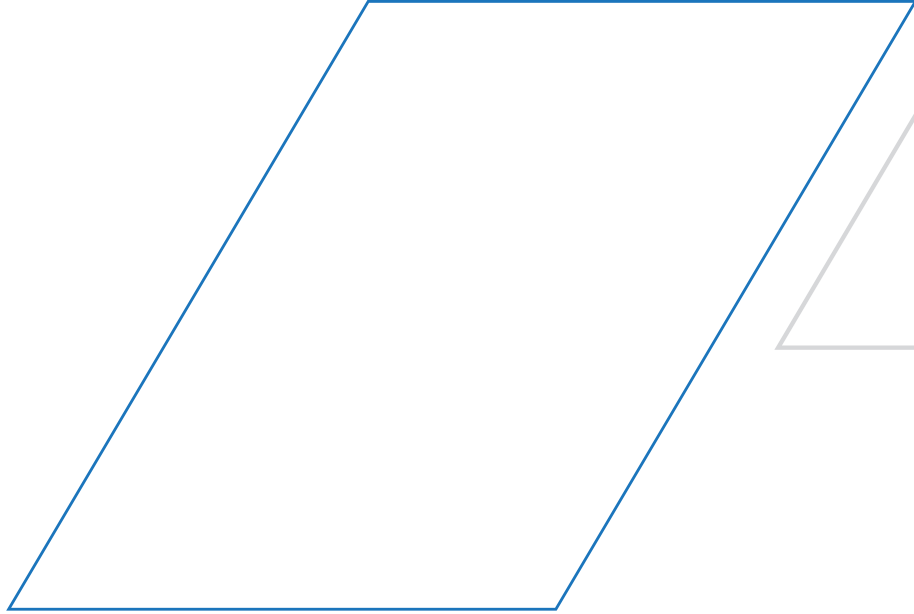
As decisões são tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designa, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor.





Funções,
COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO

- Funções da Justiça Eleitoral
- Competências do Tribunal Superior Eleitoral
- Julgamentos históricos
- O Tribunal Superior Eleitoral na vanguarda



A Justiça Eleitoral é o ramo especializado do Poder Judiciário responsável pelo julgamento de questões eleitorais, pela elaboração de normas relativas ao processo eleitoral e pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos.

Desde 1932, quando, por decisão do governo provisório de Getúlio Vargas, tornou-se a administradora do processo eleitoral brasileiro, a Justiça Eleitoral passou a desenvolver funções que não eram exercidas, ordinariamente, por outros órgãos do Poder Judiciário.

O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, ao instituí-la valendo-se da estrutura judiciária brasileira já existente (pessoal administrativo e juizes), criou uma magistratura especial e federal dividida em três instâncias: um tribunal superior; um tribunal regional em cada estado, no Distrito Federal e no território do Acre; e juizes eleitorais singulares (juizes de direito) em cada comarca. Ao mesmo tempo, estabeleceu a rotatividade dos membros dos tribunais eleitorais, não podendo os magistrados servir por mais de dois biênios consecutivos.

A essência da estrutura da Justiça Eleitoral manteve-se praticamente a mesma ao longo de várias décadas, o que comprova o êxito do modelo proposto por Assis Brasil na década de 1930. As mudanças notadas tiveram apenas o intuito de atender à exigência dos tempos e aos novos comandos constitucionais.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira. Sediado em Brasília, no Distrito Federal, tem jurisdição em todo o território nacional. São órgãos que também compõem esse segmento especializado do Judiciário brasileiro: Tribunais Regionais Eleitorais, juizes eleitorais e juntas eleitorais, nos termos do art. 118 da Constituição Federal de 1988.

A maneira como foi organizada viabilizou que a Justiça Eleitoral desempenhasse as suas funções normativa, consultiva, administrativa e jurisdicional.

Antecedentes e origens da Justiça Eleitoral

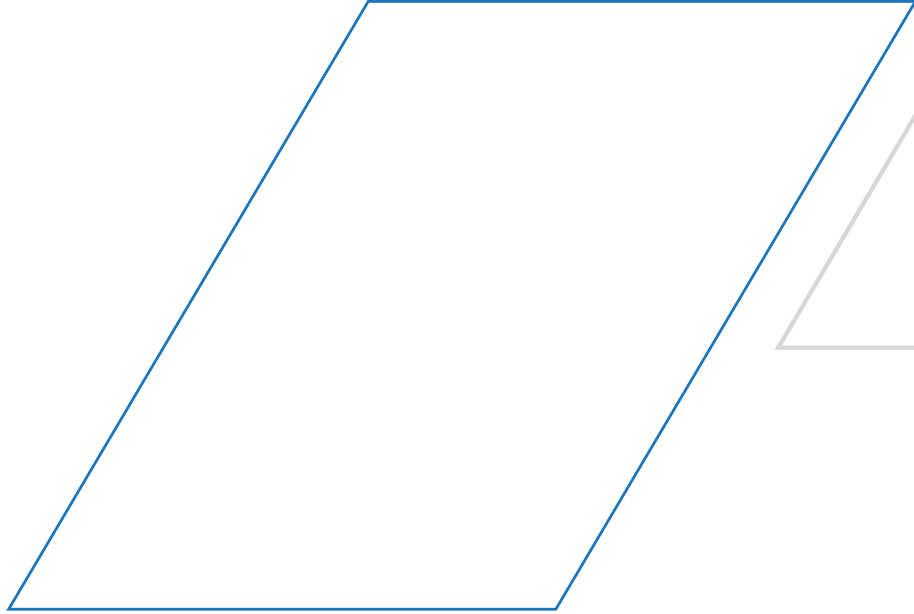
Em 1916, as Leis Eleitorais nº 3.139 e nº 3.208, promulgadas durante o governo de Wenceslau Braz, criaram condições para que fosse implantado no Brasil o sistema jurisdicional de controle das eleições.

Essas normas anularam o alistamento eleitoral anterior e determinaram que a qualificação dos eleitores para as eleições presidenciais fossem de competência exclusiva de magistrados. Além disso, as apurações passariam a ocorrer nas capitais – não mais nas sedes dos distritos – e seriam feitas por juntas apuradoras compostas por um juiz federal, o seu substituto e o representante do Ministério Público perante o tribunal de segunda instância local.

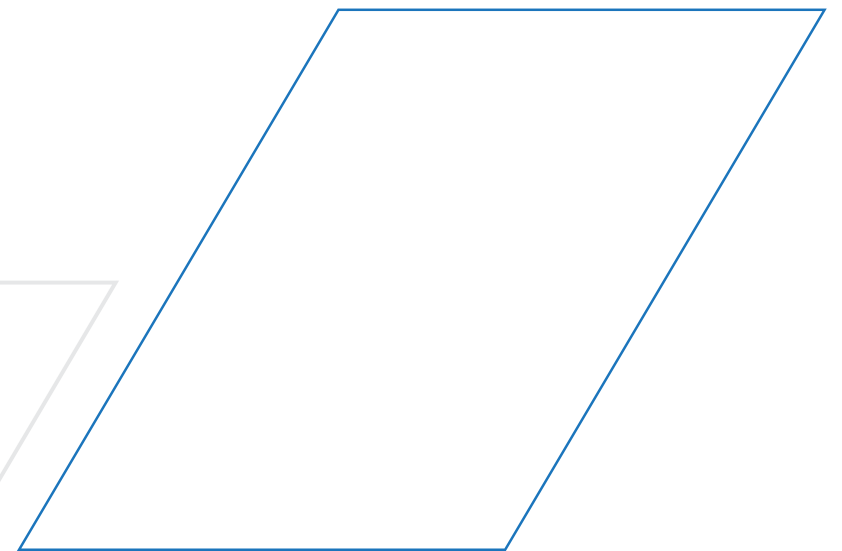
Até a criação da Justiça Eleitoral, subsistiu, na República, o sistema de verificação dos poderes, modelo de inspiração norte-americana no qual o controle das eleições é feito pelo Poder Legislativo.

O trabalho da comissão legislativa indicada por Getúlio Vargas em 1930 foi realizado tendo como referência a obra Democracia representativa: o voto e o modo de votar. Seu autor, Assis Brasil, foi um dos membros da comissão, o que fez dele o patrono da criação da Justiça Eleitoral brasileira.

A criação da Justiça Eleitoral no Brasil, em 1932, também vincula-se a inovação da Constituição da República da Tchecoslováquia de 1918, que, por influência de Hans Kelsen, havia previsto um tribunal com finalidade de dirimir, objetiva e imparcialmente, os litígios eleitorais. A inovação da Constituição da Tchecoslováquia acabou por inspirar a criação, no Brasil, de um tribunal eleitoral destinado a impedir as fraudes eleitorais, até então recorrentes no país.



FUNÇÕES DA
Justiça Eleitoral



Por determinação do art. 121 da Constituição Federal, as competências da Justiça Eleitoral estão elencadas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), recepcionada parcialmente como lei complementar pela CF/1988. Dentre as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral destacam-se as suas funções normativa, consultiva, administrativa e jurisdicional.

No exercício de sua função normativa, a Justiça Eleitoral edita atos genéricos (normativos) infralegais. Tal competência não se confunde com o poder de editar atos normativos primários, atribuição que, conforme o art. 59 da Constituição Federal, cabe ao Legislativo e, no caso da edição de medidas provisórias, ao Executivo.

Também chamada de função regulamentar, a função normativa manifesta-se concretamente quando o órgão eleitoral expede instruções para regular o processo eleitoral, conferindo-lhe eficácia. A efetivação do que é decidido nesses processos faz-se pela expedição de resoluções. As instruções têm previsão legal no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 23, IX, do Código Eleitoral e devem ser expedidas até 5 de março do ano de cada eleição.

A função consultiva, por sua vez, tem amparo legal nos arts. 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral. As consultas devem descrever situações em tese, não cabendo aos tribunais a avaliação de casos concretos. A legitimidade para propositura é de autoridade federal ou de órgão nacional de partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e de autoridade pública ou de diretório estadual, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Até o ano de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu a mais de 5 mil consultas sobre os mais variados temas. Grande parte das respostas dadas teve relevante impacto na história do Brasil. Na apreciação da Consulta nº 6.988/DF, por exemplo, o Tribunal editou a Resolução nº 12.017, de 27 de novembro de 1984, em que se posicionou contra a fidelidade partidária no Colégio Eleitoral, precipitando o retorno das eleições diretas para a escolha do presidente da República.

Como todo segmento do Poder Judiciário, os órgãos da Justiça Eleitoral estão imbuídos do poder de autogestão, que é a capacidade para administrarem a si próprios. O que diferencia esses órgãos dos demais pertencentes ao Poder Judiciário, em sua função administrativa, são as atribuições a eles conferidas de, entre outras, organizar o eleitorado nacional, mantendo banco de dados sobre a vida dos eleitores; fixar os locais de votação; gerir o processo eleitoral; impor multas a eleitores faltosos; registrar pesquisas eleitorais; e efetuar o registro e cancelamento dos partidos políticos.

A organização administrativa das eleições segue, antes, durante e depois da votação, um cronograma de ações que envolve três personagens aos quais são dedicados os atos administrativos da gestão eleitoral: o eleitorado, os candidatos e os partidos políticos. Esses são os destinatários da administração eleitoral federal, estadual e municipal.

Do alistamento dos eleitores à diplomação de candidatos, a Justiça Eleitoral administra todas as fases que levam à escolha dos representantes do povo, a fim de que se resguarde a legi-

timidade e a normalidade do processo eleitoral. Dessa forma, essa Justiça especializada é responsável pelo recebimento de pedido de registro de candidaturas, pela distribuição do tempo da propaganda eleitoral, pela prestação de contas dos partidos políticos e dos candidatos, pelos atos preparatórios para a votação, pela organização no dia da eleição e pela totalização, proclamação e diplomação dos eleitos.

Em virtude do trabalho comandado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Brasil tem sustentado altas pontuações no índice de integridade de suas eleições, segundo o *ranking* do Projeto de Integridade Eleitoral (*The Electoral Integrity Project*), desenvolvido pelas universidades de Sidney, na Austrália, e de Harvard, nos Estados Unidos. Em 2015, por exemplo, o Brasil recebeu nota 74,1 (em uma escala de 0 a 100) e ocupou o 27º lugar no *ranking* dos países avaliados, na frente de nações como Itália, Japão e Estados Unidos. A nota atribuída ao processo brasileiro foi mais alta do que a média dos países das Américas, os quais receberam 69 pontos, e foi, inclusive, superior à média mundial, que ficou em 64 pontos.

Em 2017, a Corte Superior Eleitoral teve a sua função administrativa ampliada com a sanção da Lei nº 13.444, de 11 de maio, que criou a Identificação Civil Nacional (ICN). Ficou a cargo do Tribunal a responsabilidade de armazenar e gerir as informações desse cadastro.

A ICN utilizará a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral e a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). O novo Documento Nacional de Identidade (DNI) terá validade em todo o território nacional e será emitido pela Justiça Eleitoral, pelos institutos de identificação civil dos estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral, e por outros órgãos mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral.

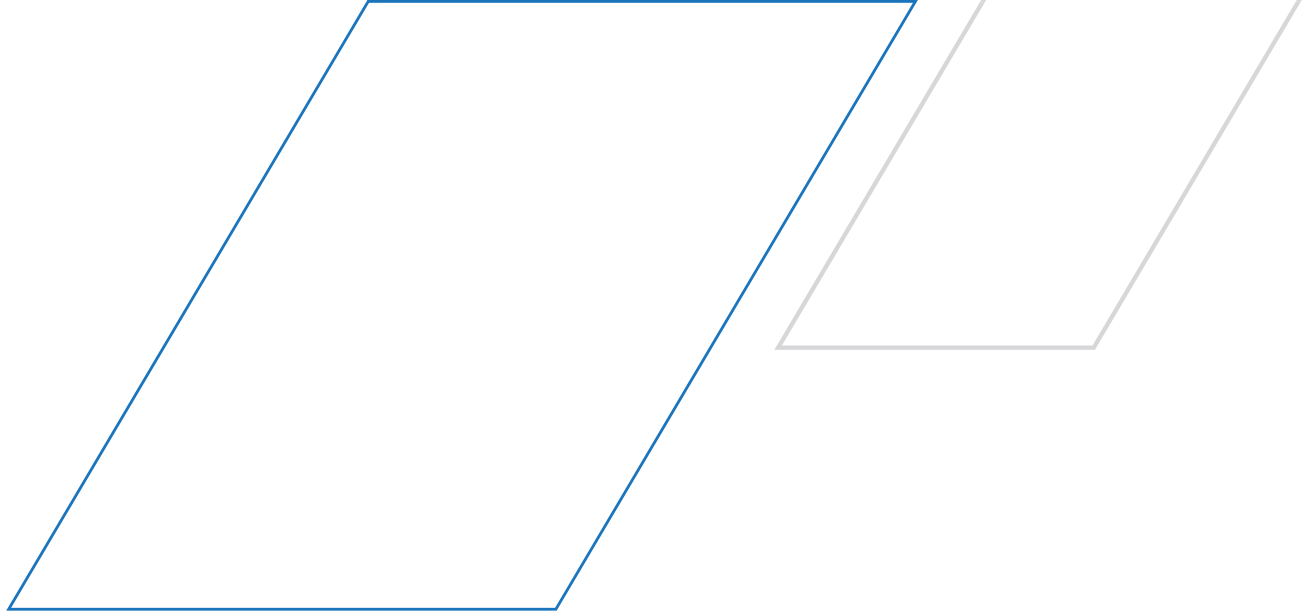
Por sua vez, a função jurisdicional da Justiça Eleitoral se caracteriza pela resolução de lides que envolvem atores e temas afetos ao Direito Eleitoral. Trata-se, portanto, da jurisdição contenciosa na seara eleitoral.

Essa Justiça especializada encontra amparo nos dispositivos legais e constitucionais que regem o assunto, tendo por características a exiguidade dos prazos processuais e do tempo de julgamento dos processos. Podem ser citadas como principais fontes de matéria eleitoral: a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral); a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade); a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

De modo geral, a atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito ocorre em dois momentos: na avaliação da aptidão das candidaturas e no julgamento de ocorrência, ou não, de ilícitos eleitorais.

Desde 1945 o Tribunal Superior Eleitoral já proferiu mais de 75 mil decisões colegiadas, tendo sido mais de 54 mil acórdãos e mais de 21 mil resoluções.





COMPETÊNCIAS DO Tribunal Superior Eleitoral



Destacam-se dentre as competências da Corte Superior Eleitoral as ações que propiciam ao Tribunal exercer o papel de guardião da democracia, previstas especialmente na Constituição Federal de 1988, no Código Eleitoral de 1965, na Lei das Eleições e na Lei de Inelegibilidade.

Dentre as ações mais usadas na atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral destacam-se a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), o recurso contra expedição de diploma (RCED), a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com as respectivas representações e reclamações e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Cabe também ao Tribunal apreciar a prestação de contas eleitorais e partidárias e julgar os recursos advindos dos Tribunais Regionais Eleitorais, tais como o recurso especial eleitoral (REspe), previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral, e o recurso ordinário (RO), disposto no art. 276, II, do mesmo diploma.

Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC)

A AIRC é uma ação eleitoral utilizada para impedir o registro de candidatos que esteja em desacordo com as normas eleitorais. O pedido de registro pode ser indeferido de ofício pela Justiça Eleitoral ou a pedido, pela parte legítima, por meio dessa ação.

Com previsão nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, a AIRC pode ser ajuizada diante do não cumprimento das formalidades legais para a realização da candidatura, previstas no art. 11

da Lei nº 9.504/1997, pela ausência de condição de elegibilidade ou em virtude da incidência de alguma causa de inelegibilidade.

Recurso contra expedição de diploma (RCED)

Conhecido popularmente como recurso de diplomação, o RCED está previsto no art. 262 do Código Eleitoral de 1965, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, e passou a ser a seguinte:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Portanto, atualmente, o RCED tem a finalidade de desconstituir diploma em razão de inelegibilidades que tenham surgido depois do registro de candidatura. A ação complementa, assim, a AIRC, que aprecia eventuais inelegibilidades – ou ausência de condições de elegibilidade – no momento do registro.

O enunciado da Súmula-TSE nº 47, publicado em 24 de junho de 2016, esclarece que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de RCED é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete originariamente processar e julgar RCED que envolva eleições federais ou estaduais, conforme estabelece a Súmula-TSE nº 37, de 24 de junho de 2016.

Como os RCEDs são julgados pela instância superior à de sua propositura, o Tribunal Superior Eleitoral tornou-se a instância competente para o julgamento de casos que digam respeito a governadores.

Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)

Com previsão no art. 237 do Código Eleitoral de 1965, no capítulo sobre garantias eleitorais, a AIJE era, inicialmente, um procedimento especial que não resultava em sanção ou multa ao infrator, mas apenas instrumentalizava eventual proposição do RCED.

Todavia, seu escopo foi alterado com a edição da Lei de Inelegibilidade, passando a tratar das infrações dispostas no art. 22 da norma, relativas a uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político ocorrido antes ou depois da fase do registro de candidatura. Condenado na AIJE, o político pode ser enquadrado como inelegível.

Após a edição da Lei das Eleições, a AIJE passou a ser ajuizada contra a prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral, contra a captação ilícita de sufrágio e para apurar arrecadação ou gasto indevido de recursos de campanha eleitoral, no caso de rejeição de prestação de contas pela Justiça Eleitoral ou de representação apresentada por qualquer partido político ou coligação. Tecnicamente, essas ações também podem ser denominadas representações eleitorais.

A AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pode ser apresentada por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, até a data da diplomação. Nas eleições municipais, a AIJE é de competência do juiz eleitoral. Já nas eleições federais e presidenciais, o processo fica sob a responsabilidade do corregedor regional eleitoral e do corregedor-geral eleitoral, respectivamente.

Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)

Enquanto a AIJE pode ser ajuizada antes ou durante o período eleitoral, é pela AIME que se pode buscar coibir abuso do poder econômico, corrupção ou fraude em momento posterior à diplomação dos candidatos – até 15 dias depois de o candidato ter recebido seu diploma.

Única ação com previsão constitucional (art. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988), a AIME tem a finalidade de cassar o mandato eletivo adquirido nas urnas diante de situações fraudulentas ou abusivas que abalem a legitimidade ou a normalidade das eleições. Pode ser ajuizada por candidato, por partido político, por coligação partidária ou pelo Ministério Público.

Essa ação surgiu no Brasil antes da Constituição Federal de 1988. O registro mais remoto dela consta da redação original do art. 222, e seus parágrafos, do Código Eleitoral de 1965. O *caput* desse artigo assim dispõe:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Todavia, menos de um ano após a publicação do Código, a Lei nº 4.961/1966 revogou os parágrafos desse artigo, que tratavam do procedimento a ser observado. Diante disso, a jurisprudência passou a exigir que os vícios previstos no *caput* fossem objeto de prova inequívoca e pré-constituída, o que terminou por esvaziar a operacionalidade do dispositivo.

Assim, considera-se que a AIME foi, de fato, criada pela Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, que estabeleceu normas para as eleições daquele ano. Essa lei previa, em seu art. 23:

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Tal previsão também constava do Projeto de Lei nº 201/1987, transformado na Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabeleceu as normas para as eleições municipais desse ano. A redação original do art. 24, vetado pelo Presidente José Sarney, dispunha o seguinte:

Art. 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé.

O veto presidencial, ocorrido em 29 de junho de 1988, se deu sob o argumento de que “o prazo de quinze dias para impugnar mandato destoa de toda a tradição brasileira em matéria de leis eleitorais, não se tendo, na própria tramitação do projeto, embasado com qualquer argumento válido tal modificação”. Entretanto, três meses depois, em 5 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte elevou a AIME ao *status* de norma constitucional, com redação bastante similar à prevista no referido Projeto de Lei nº 201/1987 e com a exclusão da expressão “transgressões eleitorais” do objeto da ação.

Quanto à competência para processar e julgar a AIME, cabe ao tribunal responsável pela diplomação. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar as ações contra os mandatos de presidente e vice-presidente da República, ao passo que os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes em relação ao

mandato dos candidatos eleitos para os cargos de governador e vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual e respectivos suplentes.

Em questão de ordem arguida pelo Ministro Fernando Neves, em 19 de fevereiro de 2004, na oportunidade da discussão das instruções para as eleições daquele ano – que culminou na Resolução-TSE nº 21.634 –, ficou definido que, para aquela e para as eleições seguintes, o rito ordinário a ser observado na tramitação da AIME, até a sentença, é o mesmo previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas (arts. 3º a 16), aplicando-se o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente.

Prestação de contas eleitorais e partidárias

Segundo disposição constitucional (CF/1988, art. 17, III), as agremiações partidárias têm obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Essa prestação de contas é exigida anualmente dos partidos políticos e está disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995, matéria que foi regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Desde 2009, a análise das prestações de contas de órgãos partidários integra o sistema jurisdicional eleitoral. O art. 37, § 6º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) teve a redação alterada pela Lei nº 12.034/2009, que trouxe o seguinte comando:

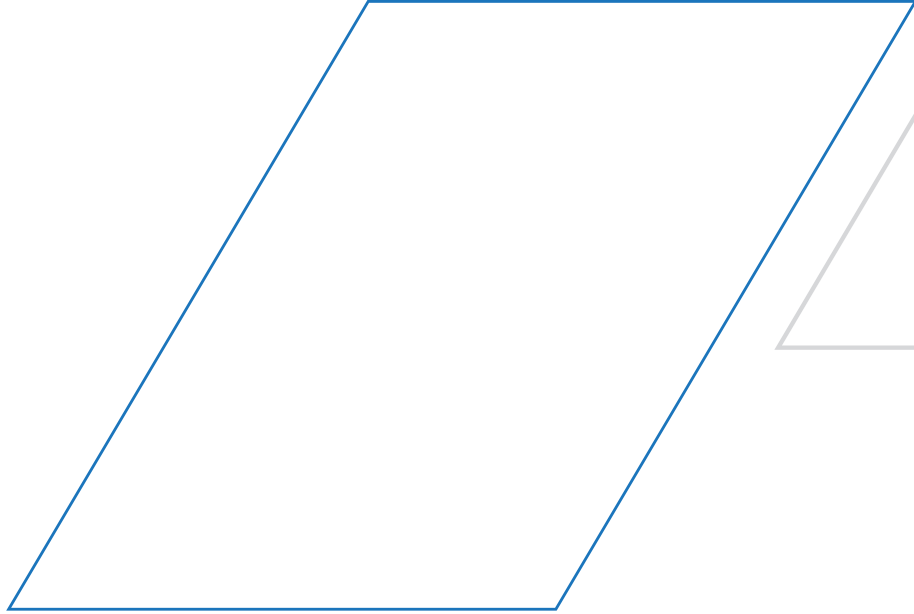
Art. 37. [...]

[...]

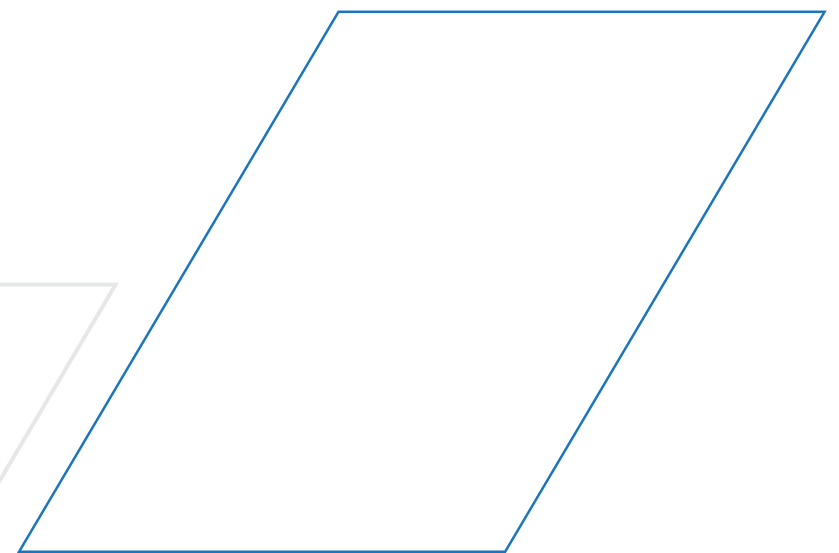
§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Além das prestações de contas partidárias anuais, há a exigência, em cada eleição, de que os partidos e candidatos prestem contas dos recursos financeiros arrecadados e das despesas eleitorais, conforme disposto nos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.





JULGAMENTOS
históricos



Nas quase oito décadas de pleno funcionamento, somados os períodos da primeira e da segunda fase da Justiça Eleitoral – respectivamente, de 1932 a 1937 e de 1945 até os dias atuais –, muitas decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral tiveram impacto na vida política e social do Brasil. Dentre tantas decisões relevantes destacam-se as seguintes.

Maioridade política aos 18 anos (1933)

No segundo ano de existência da Justiça Eleitoral, a Corte Superior, na época denominada Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, emitiu parecer sobre a redução da idade mínima para o exercício do direito de voto, de 21 anos, conforme estabelecia o art. 2º do Código Eleitoral de 1932, para 18.

A questão foi tema do Processo nº 351/DF, em que o Tribunal, atendendo a solicitação do ministro da Justiça, manifestou-se sobre petição em que estudantes universitários menores de 21 anos de idade requeriam que lhes fosse concedido o direito de votar. Por unanimidade, a Corte entendeu que eventual redução da idade mínima para o alistamento eleitoral não deveria ser aplicável apenas aos estudantes universitários, como constava da petição, mas a todos os maiores de 18 anos que reunissem os demais requisitos determinados pela legislação.

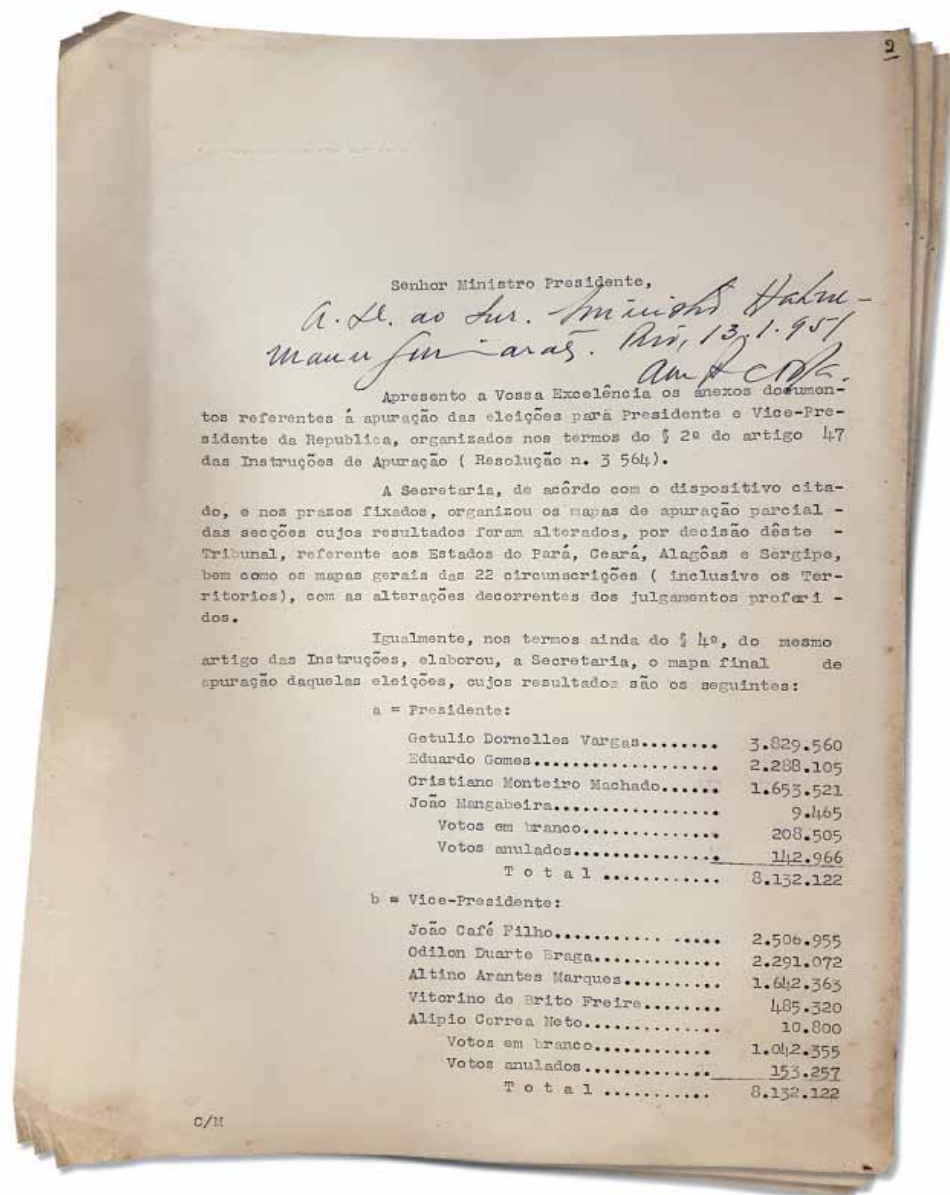
Assim, na sessão de 21 de março de 1933, o Tribunal respondeu à consulta do governo provisório manifestando sua concordância com a extensão do direito de voto a todas as pessoas de 18 anos ou mais, desde que estivessem no gozo dos direitos políticos e soubessem ler e escrever.

Cancelamento de registro do Partido Comunista Brasileiro (1947)

Dentre as importantes decisões da segunda fase do Tribunal Superior Eleitoral, destaca-se, em 1947, o cancelamento do registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB). O processo surgiu a partir de duas denúncias encaminhadas à Corte Superior contra o PCB, que alegavam o caráter ditatorial e internacionalista da agremiação e que o partido promovia greves e luta de classes e violava princípios democráticos e direitos fundamentais do homem. Além disso, acusavam a agremiação política de estar a serviço da União Soviética, de modo que, em caso de guerra contra a Rússia, seus militantes lutariam contra o Brasil.

Em 7 de maio de 1947, o Plenário decidiu, por três votos a dois, pelo cancelamento do registro do partido (Resolução-TSE nº 1.841), com base na violação de normas da Constituição Federal de 1946 e do Decreto-Lei nº 9.258/1946. A Constituição vedava a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático. O preceito estava baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Dias depois, o Ministério da Justiça iniciou o fechamento das instalações do PCB. Alguns meses mais tarde, todos os parlamentares eleitos pelo partido perderam seus mandatos, e o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso interposto contra a decisão que cassara o registro. Apenas em 1985, com o fim do regime militar e o início da Nova República, o PCB voltou a funcionar legalmente.



Eleição de Getúlio Vargas e a tese da maioria absoluta (1951)

Em sessão de 18 de janeiro de 1951, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou Getúlio Vargas o novo presidente da República, eleito com 48% dos votos válidos, para o período de cinco anos, juntamente com seu vice, Café Filho.

Todavia, antes de tal desfecho, houve impugnação à eleição de Vargas. Logo após sua vitória, em 1950, a União Democrática Nacional (UDN) e alguns jornais, como a *Tribuna da Imprensa*, iniciaram uma campanha que tentou impedir a posse. O argumento era de que só deveria ser empossado candidato eleito com voto da maioria do eleitorado, isto é, a metade mais um dos votos manifestados. A UDN alegava que Getúlio Vargas não poderia ser empossado porque obtivera menos de 50% desses votos.

A questão foi debatida pela Corte Superior Eleitoral em 18 de janeiro de 1951, quando se examinaram os autos da Apuração de Eleição Presidencial nº 26/DF, cujo relator foi o Ministro Machado Guimarães Filho.

Em seu voto, o ministro relator sustentou que o princípio majoritário, fundamental nas democracias e previsto no art. 46, § 2º, do Código Eleitoral de 1950, comportava também a maioria relativa, obtida pelo candidato mais votado em relação aos demais. Esse modelo, adotado no chamado sistema anglo-saxão, aplicado na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, seria o mais adequado às eleições diretas, ao passo que o modelo baseado na maioria absoluta, em que se considera a maioria da totalidade do eleitorado, seria mais própria às eleições indiretas.

O relator acrescentou que não estava prevista, na Constituição de 1946, a exigência da maioria absoluta, ou qualificada, de sorte que deveria ser aplicada a maioria simples ou relativa. Com base nesses argumentos, o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente a tese da maioria absoluta.

A elegibilidade dos sargentos (1962)

A crescente politização dos sargentos na década de 1960 esbarrava em obstáculos políticos e legais. A princípio, o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando a Constituição de 1946, firmou o entendimento de que os sargentos da ativa poderiam se candidatar a cargo eletivo, editando, a esse respeito, a Resolução-TSE nº 5.926, de 5 de setembro de 1958. Em 1962, porém, a Corte mudou essa interpretação, negando, em grau de recurso, os pedidos de registro de candidatura dos sargentos.

O sargento Almoré Zoch Cavalheiro solicitou registro da sua candidatura às eleições de 1962 para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. O Tribunal Regional Eleitoral do estado se posicionou pela inelegibilidade do sargento e, portanto, indeferiu seu pedido de registro. Inconformado, Cavalheiro impetrou mandado de segurança à Corte Superior para garantir seu direito de concorrer.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, concedeu liminar para que o sargento participasse do pleito. Todavia, em 27 de novembro de 1962, no julgamento final do recurso, o Tribunal negou-lhe provimento, impedindo o candidato de ser diplomado.

Interpôs-se, então, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento foi bastante aguardado pelos sargentos, que, desde as negativas de registro de candidatura dos militares dessa patente, haviam organizado um movimento no país para garantir a posse dos que tivessem sido eleitos.

Em 11 de setembro de 1963 o recurso foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou a sentença do Tribunal Regional Eleitoral gaúcho. Diante da decisão, sargentos iniciaram um protesto armado, tomando diversas unidades militares no Distrito Federal.

O levante começou na madrugada de 12 de setembro de 1963. Os sublevados fizeram vários reféns, entre os quais estavam o Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes e o Deputado Clovis Motta, presidente em exercício da Câmara dos Deputados. Para dificultar a comunicação entre os rebeldes, o sistema telefônico urbano de Brasília foi desligado, permitindo rápida ação do Exército com vistas a impedir a continuidade do movimento, sufocado apenas 12 horas após sua deflagração, com a prisão dos cerca de 540 participantes.

Disputa pela legenda do Partido Trabalhista do Brasil (1979)

Criado em 1945, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Getúlio Vargas foi um dos partidos extintos após o advento do regime militar, em 1964. Em outubro de 1965, foram cancelados os registros dos partidos políticos tradicionais e criados, para substituí-los, a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A partir do final de 1979, com o início de um período de transição para um novo regime democrático, deu-se fim ao bipartidarismo no Brasil. Com isso, a legenda do PTB passou a ser objeto de disputa de dois grupos perante a Justiça Eleitoral. De um lado, Leonel de Moura Brizola, político recém-egresso do exílio, e, de outro, Ivete Vargas, sobrinha-neta de Getúlio Vargas, disputavam o registro do PTB no Tribunal Superior.

Contudo, os pedidos de registro formulados por ambos os interessados foram arquivados pela Corte, por não estarem de acordo com as normas eleitorais. Novos pedidos foram, então, apresentados. O do grupo de Ivete Vargas foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral em 14 de março de 1980 e autuado como Registro de Partido nº 29/DF, e o do grupo liderado por Leonel Brizola chegou ao Tribunal em 21 de março de 1980, quando foi autuado como Registro de Partido nº 30/DF.

Após discutir qual lei seria aplicável de acordo com a data de protocolização dos pedidos de registro dos grupos, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, adotando o critério cronológico e não o da representatividade, pelo deferimento do registro provisório do PTB ao grupo de Ivete Vargas. Com a decisão, Brizola fundou, em 17 de junho de 1979, mais uma agremiação trabalhista no Brasil: o Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Eleição de 1985: fidelidade partidária no Colégio Eleitoral

Outra atuação do Tribunal Superior Eleitoral que impactou a vida do país foi a discutida na Consulta nº 6.988, em 27 de novembro de 1984, em que se questionava se o princípio da fidelidade partidária era aplicável ou não ao Colégio Eleitoral que escolheria, em 1985, via eleição indireta, o novo presidente do Brasil, no primeiro pleito disputado apenas por civis desde 1964.

A disputa presidencial ocorreria entre o Deputado Federal Paulo Maluf, do Partido Democrático Social (PDS), apoiado pelo regime militar, e Tancredo Neves, da oposição, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Como vários parlamentares do PDS não apoiavam a candidatura de Paulo Maluf no Colégio Eleitoral, iniciou-se uma controvérsia sobre a possibilidade de votar em candidato de outro partido, ainda que isso significasse o descumprimento de diretriz partidária para que se votasse em determinado nome.

A discussão ensejou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral. A Corte, em 27 de novembro de 1984, decidiu que, na hipótese, não era aplicável o princípio da fidelidade partidária, pois os membros do Colégio Eleitoral, na qualidade de eleitores, tinham plena liberdade de manifestação.

Mesmo após o entendimento firmado pelo Tribunal, o PDS requereu à Justiça Eleitoral a juntada de cópia da ata da reunião em que seu Diretório Nacional definira diretriz no sentido da obrigatoriedade do voto,

pelos membros do Colégio Eleitoral, no candidato escolhido pela convenção nacional. Entretanto, a Corte Superior Eleitoral indeferiu o pedido, em razão da incompetência do Diretório para fixar diretrizes políticas aos seus filiados. A competência, nos termos do estatuto do partido, seria da convenção nacional.

A atuação do Tribunal foi fundamental para o resultado daquela que seria a última eleição indireta para a Presidência da República durante o regime militar, a qual resultou na vitória do candidato Tancredo Neves.

Candidatura de Silvio Santos à Presidência da República (1989)

Na campanha eleitoral de 1989, o Brasil vivia um importante momento político, pois se realizariam as primeiras eleições diretas para presidente da República após quase 30 anos sem voto direto para esse cargo. No fim de outubro, de acordo com pesquisas realizadas na época, o candidato Fernando Collor de Mello liderava a campanha, seguido de Luiz Inácio Lula da Silva e por Leonel Brizola.

No início de novembro, a 15 dias da eleição, foi anunciada a candidatura do apresentador de televisão Silvio Santos à Presidência pelo Partido Municipalista Brasileiro (PMB). O impacto na disputa eleitoral foi notável e imediato: 18 pedidos de impugnação questionaram a legalidade da nova filiação partidária de Silvio Santos, a renúncia dos candidatos substituídos por ele e por seu vice, Marcondes Gadelha, e a regularidade do registro do PMB. Pesquisas eleitorais da época apontavam que a candidatura do comunicador tinha a preferência de 30% do eleitorado, deixando-o na dianteira para a disputa eleitoral.

A solução da controvérsia coube ao Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 31/DF, em 9 de novembro de 1989, a Corte declarou, incidentalmente, extintos os efeitos do registro provisório do PMB. Com isso, criou óbice à candidatura do apresentador, na medida em que a caducidade do registro provisório acarretava a incapacidade jurídica eleitoral do partido para indicar candidatos.

Apesar de a decisão ter sido tomada em exame preliminar, o Tribunal não se furtou a discurrir sobre o argumento invocado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer opinava pela inviabilidade da candidatura da chapa, dada a inelegibilidade de candidatos a presidente e a vice-presidente da República que tivessem exercido, nos seis meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, de administração ou de representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sujeitas a seu controle.

Embora os ânimos tivessem sido exaltados com a candidatura de Silvio Santos, o primeiro turno da eleição ocorreu sem percalços no dia 15 de novembro de 1989, passando a disputar a eleição, em segundo turno, os candidatos Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva.

Abuso de poder do Senador Humberto Lucena (1994)

Candidato à reeleição nas eleições gerais de 1994, o Senador Humberto Lucena solicitou à gráfica do Senado a impressão de 130 mil calendários de parede com sua imagem, contendo referência ao ano de 1994 e ao seu cargo, além de incluir mensagem de sua lavra direcionada aos eleitores paraibanos.

O envio desses calendários ao eleitorado de seu estado, entre dezembro de 1993 e os primeiros meses de 1994, por meio de franquia postal a que tinham direito os membros do Congresso Nacional, acarretou ação do Ministério Público Eleitoral em fevereiro de 1994, por abuso de poder.

Ao examinar o Recurso Ordinário nº 12.244/PB, em 13 de setembro de 1994, o Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral por 5 votos a 1 e cassou o registro de candidatura de Humberto Lucena, declarando-o inelegível por três anos.

A decisão se baseou na conduta do senador que, ao divulgar sua imagem à custa de recursos públicos, revelou abuso de poder, enquanto a propaganda eleitoral dissimulada lhe trouxe benefícios eleitorais em detrimento dos demais candidatos.

Porém, alguns meses mais tarde, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei, transformado na Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, que concedeu anistia a Humberto Lucena e a outros 15 parlamentares candidatos às eleições gerais de 1994, processados ou condenados por ilícitos eleitorais relacionados à utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, condicionado o benefício da anistia ao ressarcimento aos cofres públicos.

Candidatura de Collor à Presidência da República (1998)

Após cinco anos de sua condenação à inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, em processo de *impeachment*, Fernando Collor tentou, em 1998, se candidatar à Presidência da República pela Coligação Renova Brasil. O pedido de registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral sob a justificativa de que a inabilitação para o exercício de função pública implicaria, por seu turno, a impossibilidade de exercer mandato eletivo.

No julgamento do caso, em 12 de agosto de 1998, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução-TSE nº 20.297, na qual reafirmou sua competência para julgar as impugnações de registro de candidatos à Presidência da República. Além disso, definiu o alcance do conceito de função pública para os fins da inabilitação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, abrangendo o exercício de mandato eletivo. Obs-tou, assim, a pretensão do ex-presidente de concorrer naquela eleição, decisão que foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 234.233-6, em 1º de setembro de 1998.

Inelegibilidade reflexa nas relações homoafetivas (2004)

Um passo importante na evolução do entendimento sobre inelegibilidade reflexa foi dado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais de 2004, ao julgar o caso Viseu (em referência ao município do Estado do Pará). Pela primeira vez, a Corte enfrentou caso concreto em que se discutia a incidência da inelegibilidade reflexa em decorrência de relação estável homossexual, mantida entre a pré-candidata à Prefeitura e a prefeita reeleita daquele município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, em 2 de outubro de 2004, reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – que entendera não caber ao Poder Judiciário, mediante interpretação analógica, ampliar o rol de inelegibilidades previsto na Constituição – e concluiu que pessoas do mesmo sexo que mantivessem relação afetiva estável também se encontrariam submetidas à hipótese constitucional de inelegibilidade reflexa.

A Corte Superior considerou não haver distinção entre relações afetivas de natureza homossexual e heterossexual, em virtude da presença, em ambos os casos, de interesses políticos comuns contrários ao dispositivo constitucional que impede a utilização da máquina administrativa e a perpetuação no poder por parte de uma mesma família.

Participação feminina no processo eleitoral (2012)

A questão do gênero ganhou destaque na presidência da Ministra Cármen Lúcia, iniciada em 18 de abril de 2012. O debate sobre o tema se fez presente em decorrência de mudanças que a Lei nº 12.034/2009 produziu nas normas eleitorais, em prol da maior participação feminina no processo eleitoral. Uma dessas alterações, promovida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), tornou obrigatório a cada partido ou coligação preencher as vagas de candidaturas observando o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2939/PE, em 6 de novembro de 2012, o Tribunal fixou o entendimento de que não cabe a partido ou coligação preencher, em caráter substitutivo, as vagas destinadas às mulheres com candidatos homens, ainda que a pretexto de ausência de candidatas na circunscrição eleitoral.

De acordo com a decisão, caso o partido ou a coligação, depois de intimado(a), não consiga atender aos percentuais legais de cada sexo, apresentando novas candidaturas, deve reduzir a quantidade de candidatos do gênero em excesso a fim de ajustar-se à regra; caso contrário, deve ser indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), o que inviabiliza a participação no pleito. Para o Tribunal, a substituição tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 107079/BA, em 11 de dezembro de 2012, o tema da cota de gênero voltou a ser discutido, agora para definição do limite temporal para o atendimento da exigência. O Tribunal Superior Eleitoral avaliou ser possível o cumprimento dos percentuais em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça até 30 dias antes do pleito, em atenção ao previsto no art. 10, § 5º, da Lei das Eleições.

Abuso de poder na campanha presidencial de 2014 (2017)

Em 2017 ocorreu a conclusão de um dos processos de maior repercussão da história do Tribunal Superior Eleitoral. Após dias de debate intenso, a Corte apreciou quatro ações ajuizadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por sua coligação, derrotados nas eleições presidenciais de 2014. Tais ações poderiam ter levado à inédita cassação dos mandatos de presidente e vice-presidente da República, na medida em que requeriam a cassação da chapa eleita, composta pelos candidatos Dilma Rousseff, para presidente, e Michel Temer, para vice.

Em síntese, o PSDB e a coligação alegavam que os candidatos haviam cometido abuso do poder econômico e político na campanha eleitoral de 2014, o que teria comprometido a eleição presidencial. Os autores das ações sustentavam ter havido “desvio de finalidade de pronunciamentos oficiais em cadeia nacional, eminentemente utilizados para a exclusiva promoção pessoal da futura candidata”. Além disso, quando a data da eleição daquele ano se aproximou, os desvios se teriam avolumado, com uso do Palácio do Planalto para atividades de campanha, veiculação de ampla propaganda institucional em período vedado e ocultação de dados econômico-sociais negativos por parte do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Ministério do Meio Ambiente.

No dia 9 de junho de 2017, por quatro votos a três, o Tribunal entendeu que não ocorrera abuso de poder político e econômico na campanha dos candidatos no último pleito presidencial.



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
na vanguarda



No decorrer de sua história, a Corte Superior Eleitoral sempre atuou em prol do aperfeiçoamento da vida democrática no Brasil, aliando às suas práticas as ferramentas tecnológicas disponíveis em cada época. O espírito vanguardista do Tribunal existe desde a sua instituição, na década de 1930, mas destacou-se sobretudo a partir da redemocratização ocorrida nos anos 1980, quando, igualmente, a tecnologia, no Brasil e no mundo, passou a avançar com maior celeridade e a prover os meios para que a Justiça Eleitoral implementasse ideias e projetos inovadores.

Cadastro Nacional de Eleitores

O Brasil é a quarta maior democracia do mundo: nas eleições de 2016, contou com 144 milhões de eleitores. Para organizar as informações sobre o eleitorado, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe de um enorme banco de dados, chamado Cadastro Nacional de Eleitores, que, além de dados cadastrais e acerca da situação do eleitor, armazena informações sobre comparecimento às urnas, justificativa eleitoral e trabalho como mesário. Nele também constam débitos dos eleitores com a Justiça Eleitoral e filiação partidária.

A Lei nº 7.444/1985, que dispôs sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado, foi regulamentada por meio da Resolução-TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, que definiu os procedimentos necessários para esse processo.

De 15 de abril a 6 de agosto de 1986, ocorreu o recadastramento de todos os eleitores – em todo o território nacional, 69.371.495 pessoas foram recadastradas. Com isso, o processamento dos dados passou a ser feito por computador, e as fichas manuais foram eliminadas. No mundo jurídico, o cadastro eletrônico foi incorporado por meio da Lei nº 7.663/1988.

A nova forma de armazenamento e controle dos registros eleitorais, aliada à adoção de novo modelo de título eleitoral, com numeração unificada em todo o país, proporcionou ao Brasil uma listagem confiável de pessoas aptas ao voto, reduzindo drasticamente as chances de fraude.

Ao administrar eletronicamente seu sistema de dados cadastrais, o Tribunal Superior Eleitoral viu-se pronto para a etapa seguinte de sua modernização: a transição para o voto eletrônico.



Ministro Néri da Silveira, presidente do TSE, durante o recadastramento nacional do eleitorado em 1986.
Museu do Voto (TSE)

Voto eletrônico

A ideia de utilizar “máquinas de votar”, embora tenha sido concretizada somente nas eleições municipais de 1996, não é recente. O uso de equipamentos desse tipo já estava previsto no Código Eleitoral brasileiro de 1932.

Por sua vez, o Código atual (de 1965), no parágrafo único do art. 173 – inserido pela Lei nº 6.978/1982 –, prevê a possibilidade de ser utilizado sistema eletrônico na apuração, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por este estabelecida. A partir do cadastro eletrônico, consolidado em 1986, foram, portanto, reunidas as condições para a totalização eletrônica dos votos.

O sistema de processamento eletrônico do resultado das eleições foi implantado em 1994, com recursos computacionais da própria Justiça Eleitoral. As eleições gerais daquele ano foram apuradas de forma manual, mas a totalização do resultado foi feita de maneira eletrônica. Utilizando-se a rede nacional da Justiça Eleitoral, foi possível transmitir a alguns centros regionais as apurações de cada município.

Em 1995, o Ministro Carlos Velloso designou comissão de juristas e técnicos de informática para discutir o sistema de votação eletrônica. Chegou-se à conclusão de que seria necessária a produção de uma urna eletrônica para a concretização do projeto. Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral constituiu o grupo técnico que definiria as especificações de requisitos funcionais para a máquina. No ano seguinte, as urnas eletrônicas – desenvolvidas exclusivamente para o contexto brasileiro – tornaram-se realidade.

Durante as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, 57 cidades brasileiras com mais de 200 mil eleitores, incluindo suas capitais, elegeram seus representantes por meio das mais de 70 mil urnas eletrônicas desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para aquele pleito, com a participação de mais de 33 milhões de brasileiros – um terço do eleitorado da época.

Já nas eleições de 1998, a votação eletrônica ocorreu em 537 municípios brasileiros com mais de 40 mil eleitores, correspondendo a 75% do eleitorado nacional. Contudo, somente no pleito de 2000 a votação eletrônica foi utilizada em todos os municípios brasileiros, tendo sido essa, portanto, a primeira eleição completamente informatizada.

Atualmente, graças a esse processo automatizado, os brasileiros ficam sabendo quem ganhou as eleições poucas horas após o encerramento da votação. Mais do que tempo, a urna eletrônica poupa energia e recursos antes despendidos em vários dias de apuração. Outra grande vantagem do equipamento são seus vários mecanismos de segurança, que impedem adulterações e garantem o sigilo do voto.



Biometria

Em 2008, a Justiça Eleitoral lançou o projeto de identificação biométrica, mais um recurso para garantir a unicidade do eleitor no cadastro eleitoral e a autenticidade no exercício do voto. Naquele ano, o lançamento do projeto-piloto envolveu pouco mais de 40 mil eleitores nos municípios de Colorado do Oeste/RO, São João Batista/SC e Fátima do Sul/MS. O sucesso em sua implantação permitiu o início do gradativo cadastramento biométrico de todo o eleitorado brasileiro. Nas eleições municipais de 2016, 46.305.957 eleitores estavam aptos a votar por identificação biométrica – 32,13% do eleitorado em 1.541 municípios (27,67%).

Até dezembro de 2017, a Justiça Eleitoral já havia cadastrado pela biometria mais de 70 milhões de eleitores. A meta geral é concluir a identificação de todos os mais de 146 milhões de eleitores brasileiros até 2022.

Mídias sociais da Justiça Eleitoral

Seguindo as tendências em tecnologia, a Justiça Eleitoral se comunica com o público geral por meio de mídias sociais na Internet, em linguagem acessível, a fim de dar publicidade tanto a informações eleitorais quanto a ações importantes realizadas no âmbito dessa Justiça especializada.

O Tribunal Superior Eleitoral mantém um perfil no Twitter, uma *fanpage* no Facebook e um canal no YouTube. Além de veicular as sessões de julgamento do Tribunal e de fornecer notícias, informações e curiosidades sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral e às eleições, as contas nessas redes sociais visa conscientizar os cidadãos sobre a importância do voto e esclarecer o funcionamento do processo eleitoral brasileiro, para que sejam conhecidos os mecanismos que tornam as eleições brasileiras seguras, confiáveis e céleres.

Em 7 de dezembro de 2017, foi constituído pela Portaria-TSE nº 949 o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, que desenvolverá pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* (notícias falsas) e o uso de robôs na disseminação das informações. O grupo é formado por representantes da Justiça Eleitoral, do governo federal, do Exército brasileiro e da sociedade civil.



Aplicativos eleitorais

Acompanhando a evolução tecnológica, que se acentuou ainda mais nos últimos anos, com o advento da Internet e de novos modelos de dispositivos eletrônicos, a Justiça Eleitoral vem desenvolvendo aplicativos diversos para *smartphones* e *tablets*. Os programas possibilitam, por exemplo, acessar datas de pleitos e prazos para justificativa, consultar processos, obter informações sobre candidatos e locais de votação, fazer denúncias de irregularidade eleitoral, acompanhar a apuração e até mesmo identificar eventuais problemas durante a preparação das urnas e reportá-los ao Tribunal Regional Eleitoral competente.

Alguns desses aplicativos, como o DivulgaCand e o DivWeb, permitem que a apuração seja acompanhada em tempo real por qualquer cidadão. Nas últimas eleições gerais, em 2014, o aplicativo Apuração 2014, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi um dos mais acessados na *Apple Store*. Por meio dele, foi possível acompanhar, em tempo real, os dados da votação de todo o Brasil e visualizá-los por consulta nominal, que apresentava o quantitativo de votos totalizados para cada candidato com a indicação dos eleitos ou dos que foram para o segundo turno. Também era possível selecionar os candidatos favoritos e visualizá-los com destaque.

Em 2016, foi lançado o aplicativo Pardal, desenvolvido com o objetivo de promover o exercício da cidadania por meio da participação ativa de toda a sociedade brasileira no controle do processo eleitoral.

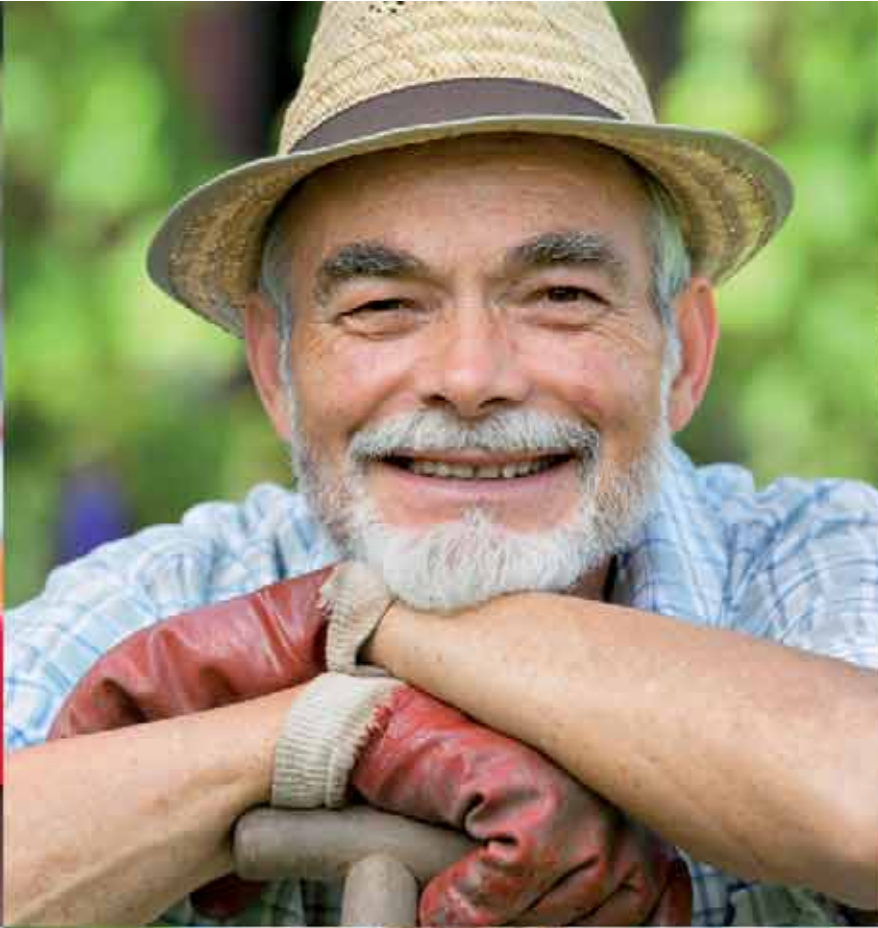
A ferramenta permite denunciar à Justiça Eleitoral irregularidades praticadas por candidatos e partidos durante as campanhas eleitorais, sendo possível até mesmo enviar fotos e vídeos para comprovar a irregularidade denunciada.

Outra ferramenta indicativa da modernização contínua da Justiça Eleitoral é o aplicativo e-Título. Com ele, os eleitores acessam uma via digital do título eleitoral. A solução surge como alternativa à emissão de títulos em papel, diminuindo os riscos de extravio e dano. Com o e-Título, os cidadãos têm seus dados eleitorais sempre seguros e disponíveis.

Identificação Civil Nacional

Em 2017, com a sanção da Lei nº 13.444, de 11 de maio, o Tribunal Superior Eleitoral recebeu do Congresso Nacional a responsabilidade de armazenar e gerir as informações do cadastro da Identificação Civil Nacional (ICN), que identificará o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

A ICN utilizará a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral e a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). O novo Documento Nacional de Identidade (DNI) terá validade em todo o território nacional e será emitido pela Justiça Eleitoral; pelos institutos de identificação civil dos estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral; e por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral.





REFERÊNCIAS E fontes



Livros e artigos

AGUIAR, Louis de Souza. *Palácio Monroe: da glória ao opróbrio*. Rio de Janeiro: Arte Moderna, 1976. 222 p., il. Resumo. In: GUIA de fontes de informação sobre o Senado Federal. Fontes secundárias, Livros. Brasília: Senado Federal, 2013. 421 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/guiafontes/fontes/fontes-secundarias/livros>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BERLE, Adolpho. O Brasil teve eleições livres, tranquilas e honestas. *A noite*. Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 12.125, p. 1 e 15. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=348970_04&pagfis=37318&url=http://memoria.bn.br/docreader#>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *As formas de composição do TSE: de 1932 aos dias atuais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2008. 31 p., il. (Série Apontamentos; 31). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/formas_composicao/asFormasComposicao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. *Livro institucional do Tribunal Superior Eleitoral*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. 83 p., il. [Organizado por] Ane Ferrari Ramos Cajado e Manuela Marla Gomes da Costa.

_____. *Ministros presidentes: 1945-2002*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2004. 262 p., il.

_____. *Presidentes: Tribunal Superior Eleitoral, 2017 a 1932*. Brasília: TSE, 2017. 310 p.

_____. *Urna eletrônica: 20 anos a favor da democracia*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. 44 p.

ELEIÇÕES no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. 99 p., il. Pesquisa e textos por Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira.

MONROE foi premiado em exposição internacional. *Senado Notícias*, Brasília, 04 nov. 2002. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2002/11/04/monroe-foi-premiado-em-exposicao-internacional>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

A SAGA da reinstalação da Justiça Eleitoral em 1945: história e cultura dos 70 anos da redemocratização no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2015. 69 p., il. Organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Fundação Armando Álvares Penteado.

SILVA, Helton José Chacarosque da. O conceito de processo eleitoral e o princípio da anualidade. *Verba Legis*: Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Goiânia, n. 6, p. 28-37, maio 2010/maio 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2163>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

Websites

BRASIL. Biblioteca Nacional Digital. *Hemeroteca digital brasileira*. Disponível em: <<http://memoria.bn.br>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Planalto, Presidência da República*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. *Guia de fontes de informação sobre o Senado Federal*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/guiafontes/apresentacao>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pastas dos Ministros*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleitor e eleições: eleições*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

_____. *Glossário eleitoral*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

_____. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

_____. *Notícias*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

_____. *O TSE*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEra-Vargas1/anos20/Revolucao30>>. Acesso em: 10 jan. 2018.



Esta obra foi composta na fonte Zurich LtCn BT,
corpo 10, entrelinhas de 14 pontos, em papel Couché 170g/m² (miolo e capa).

